



**PRONÚNCIA DA
MEO – SERVIÇOS DE COMUNICAÇÕES E MULTIMÉDIA, S.A.**

AO

PROJETO DE DECISÃO SOBRE A DEFINIÇÃO DOS MERCADOS DO PRODUTO E MERCADOS GEOGRÁFICOS, AVALIAÇÕES DE PMS E IMPOSIÇÃO, MANUTENÇÃO, ALTERAÇÃO OU SUPRESSÃO DE OBRIGAÇÕES REGULAMENTARES NOS MERCADOS DE ACESSO LOCAL GROSSISTA NUM LOCAL FIXO E DE ACESSO CENTRAL GROSSISTA NUM LOCAL FIXO PARA PRODUTOS DE GRANDE CONSUMO

VERSÃO NÃO CONFIDENCIAL

6 de abril de 2016

ÍNDICE

NOTA PRÉVIA	2
SUMÁRIO EXECUTIVO	3
I. INTRODUÇÃO E ENQUADRAMENTO DO PROJETO DE DECISÃO	9
II. COMENTÁRIOS AO SPD	11
1. PONTO PRÉVIO: INFORMAÇÃO DE SUPORTE DO PROJETO DE DECISÃO	11
2. DEFINIÇÃO DO MERCADO DO PRODUTO DE ACESSO EM BANDA LARGA	18
2.1. Ausência de substituíbilidade entre banda larga básica e banda larga de alto débito	19
2.2. Não consideração dos acessos de banda larga fixa sobre LTE	22
3. DEFINIÇÃO DO MERCADO GEOGRÁFICO RETALHISTA DE ACESSO EM BANDA LARGA	28
3.1. Definição da unidade geográfica relevante	28
3.2. Critérios de segmentação geográfica entre Áreas C e Áreas NC	30
3.2.1. Ajustamentos ao modelo de segmentação da ANACOM	37
3.2.2. Atualização periódica do modelo de segmentação geográfica	41
4. MANUTENÇÃO DA REGULAÇÃO NAS ÁREAS NC NO ÂMBITO DAS RNG RURAIS	45
5. IMPOSIÇÃO DE OBRIGAÇÕES DE ACESSO E UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DE REDE ESPECÍFICOS	46
5.1. Manutenção da obrigação de acesso ao lacete local em cobre	46
5.2. Acesso à infraestrutura de construção civil (condutas, postes e infraestrutura associada)	48
5.3. Acesso à fibra escura	49
6. IMPOSIÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE EQUIVALÊNCIA DE ACESSO	52
7. IMPOSIÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE CONTROLO DE PREÇOS E IMPOSIÇÃO DO MÉTODO DE CÁLCULO BU-LRIC+	60
8. OBRIGAÇÕES DE PRÉ-AVISO DE ALTERAÇÕES À INFRAESTRUTURA DE REDE	67
9. OBRIGAÇÕES IMPOSTAS NO MERCADO 3B – ÁREAS NC	69

NOTA PRÉVIA

O presente documento constitui a pronúncia da MEO – Serviços de Comunicações e Multimédia, S.A. (doravante “MEO”) à audiência prévia e ao procedimento geral de consulta relativo ao projeto de decisão sobre a definição dos mercados do produto e mercados geográficos, avaliações de PMS e imposição, manutenção, alteração ou supressão de obrigações regulamentares nos Mercados de Acesso Local Grossista num Local Fixo (doravante “Mercado 3a”) e de Acesso Central Grossista num Local Fixo Para Produtos De Grande Consumo (doravante “Mercado 3b”), aprovado por deliberação do Conselho de Administração da ANACOM de 16.02.2016 (doravante “Projeto de Decisão” ou só “SPD”).

Os comentários, sugestões e contributos da MEO apresentados ao longo deste documento tiveram em atenção a atual conjuntura do mercado e o quadro legal existente e não prejudicam a adoção de posições diferentes no futuro, caso se alterem as condições subjacentes à presente pronúncia.

A MEO considera, para todos os efeitos, como **CONFIDENCIAIS** as passagens deste documento devidamente assinaladas como tal, com a indicação de **[IIC]** — Início de Informação Confidencial e **[FIC]** — Fim de Informação Confidencial, uma vez que as mesmas constituem segredo comercial e de negócio, sendo suscetíveis de revelar questões inerentes às atividades e vida interna da empresa.

SUMÁRIO EXECUTIVO

O Projeto de Decisão da ANACOM sobre os Mercados 3a e 3b surge num momento de inquestionável importância para o futuro do sector das comunicações eletrónicas em Portugal. Desde a última deliberação sobre os mercados de banda larga fixa, há sete anos atrás, o mercado nacional passou por transformações estruturais profundas e assistiu-se a uma evolução intensa da sua dinâmica concorrencial. É, por isso, fundamental rever e adequar o sentido e o quadro regulatório em vigor de forma a refletir os significativos desenvolvimentos ocorridos.

Num momento em que se anunciam novos importantes investimentos em NRA e em que se prepara a revisão do quadro regulatório europeu para o setor, o Projeto de Decisão responde de forma favorável aos desafios que são colocados à política de regulação em mercados com forte dinâmica concorrencial e com foco no desenvolvimento de infraestruturas alternativas.

No entender da MEO, o Projeto de Decisão é vanguardista e apresenta linhas mestras que o tornam notável a vários níveis. É digno de realce, desde logo, o relevo que é dado ao acesso às infraestruturas civis e ao papel fundamental que a ORAC e a ORAP têm desempenhado no desenvolvimento de novas redes em Portugal, tornando-o num caso de estudo a nível internacional. Destaca-se, ainda, a decisão proposta de não impor obrigações de acesso à rede de fibra da MEO, saudando-se a conclusão de que tais obrigações, a ser impostas, seriam desproporcionais e inadequadas à luz das especiais circunstâncias do mercado nacional. Por fim, regista-se o sinal muito positivo assumido no Projeto de Decisão de que a intervenção regulatória deve servir, sobretudo, para estimular condições de concorrência infraestrutural, dando-se assim o devido destaque à maturidade das condições de concorrência do mercado que depõem favoravelmente no sentido da atenuação significativa dos constrangimentos regulatórios.

Apesar de uma apreciação geral globalmente positiva, existem, porém, alguns aspetos da análise conduzida pela ANACOM que podem ser melhorados e/ou corrigidos para assegurar que a intervenção regulatória proposta pondera corretamente a dinâmica atual do mercado e as condições de concorrência que se avizinham com segurança no curto-médio prazo.

Desde logo, os dados mais recentes disponíveis sobre os mercados de banda larga não foram tidos em devida conta no exercício subjacente ao Projeto de Decisão. Embora se reconheça o esforço da ANACOM para inserir na sua análise uma avaliação prospetiva do mercado, crê-se que a mais-valia de tal ponderação fica mitigada pelo facto de ter como ponto de partida os dados de 2014.

No entender da MEO, verifica-se um desfazamento entre os elementos que serviram de suporte ao Projeto de Decisão e a realidade da atual dinâmica competitiva do mercado. Tal desfazamento deverá necessariamente ser mitigado, passando a ser levada em consideração, na decisão final, a informação resultante dos desenvolvimentos ocorridos em 2015, bem como o que já se projeta para 2016. O impacto de um refrescamento dos elementos de suporte à análise não é despreciando. A MEO estima que caso a ANACOM tomasse em consideração os dados de mercado mais recentes, haveria 163 freguesias adicionais consideradas como Áreas C, de acordo com os critérios de segmentação propostos pela ANACOM.

Quanto à definição do mercado relevante do produto, a MEO questiona sobretudo a não inclusão dos acessos de banda larga em local fixo sobre LTE. Esta posição da ANACOM é bastante inesperada: por um lado, está em contradição com a prática do Regulador, até ao momento, em termos de reporte de indicadores do Serviço de Acesso à Internet; por outro, é incoerente com a posição assumida pela ANACOM no recente projeto de decisão sobre o mercado de comunicações eletrónicas de elevada qualidade num local fixo, em que considerou os acessos de elevada qualidade suportados em infraestruturas de cabo e sem fios, *i.e.*, soluções em feixe hertziano, 4G e 3G.

Acresce que a não consideração dos acessos LTE em local fixo no mercado do produto é uma violação do princípio da neutralidade tecnológica, na medida em que a pressão competitiva exercida pelas soluções em LTE sobre a rede de cobre é já hoje efetiva e real, havendo diversas ofertas de prestadores alternativos (como a NOS e a Vodafone) que posicionam os produtos LTE como soluções de acesso à Internet para a residência dos utilizadores (contabilizando já mais de 200 mil acessos), não restando dúvidas de que prestam o mesmo serviço na perspetiva dos clientes.

Por estas razões, a MEO considera que as ofertas de banda larga fixa prestadas sobre LTE deverão ser devidamente tidas em conta para efeitos da delimitação dos mercados geográficos, com consequências no contexto da avaliação de PMS e da definição das obrigações regulamentares a impor. Estima-se que a consideração da presença das redes móveis LTE nos critérios de identificação das freguesias concorrenciais possa produzir um aumento considerável do número de Áreas C (mais 980 freguesias, representando um acréscimo em redor de 25% de unidades de alojamentos familiares ao total de Áreas C).

No que diz respeito ao mercado geográfico, a MEO concorda com a conclusão da ANACOM de que a definição de uma unidade geográfica associada a uma área administrativa e desinteressada em relação à estrutura de rede de um operador é a via mais adequada para captar devidamente as dinâmicas do mercado atual. Neste sentido, concorda-se que a circunscrição administrativa da freguesia é a

opção mais correta para avaliar as diferentes dinâmicas competitivas que inegavelmente se verificam no mercado de acesso em banda larga.

Quanto aos critérios de segmentação do mercado geográfico entre Áreas C e Áreas NC, a MEO começa por constatar que, em termos metodológicos, o exercício de definição dos mercados relevantes geográficos realizado pela ANACOM se confunde com a avaliação de PMS (essencialmente dependente das quotas de mercado), procedendo-se a uma análise circular do mesmo critério em duas fases da avaliação que deveriam ser autónomas. A MEO salienta que a avaliação das condições de homogeneidade de concorrência entre áreas geográficas distintas deveria seguir a lógica do chamado «teste dos três critérios», desvalorizando o critério das quotas de mercado, e focando-se nas falhas de mercado estruturais que justificam a regulação em acréscimo à lei da concorrência, uma vez que está em causa a determinação da elegibilidade de uma área para ser regulada, e à semelhança, de resto, do que sucedeu na avaliação empreendida pela ANACOM em 2009.

Neste sentido, no entender da MEO, o critério central para a identificação de Áreas C deve ser o das áreas de freguesias com pelo menos dois operadores alternativos à MEO com cobertura de NRA superior a um determinado limiar, considerando-se para este efeito as redes LTE e ponderando ainda as chamadas RNG rurais. Esta proposta é, no entender da MEO, mais robusta em termos metodológicos e está em linha com os pressupostos essenciais definidos pela ANACOM.

Dito isto, em relação ao limiar de cobertura a considerar, a MEO assinala que não é evidente de que para chegar à conclusão de que uma dada freguesia é concorrencial seja necessário que as NRA alternativas à MEO tenham, *cada uma*, uma cobertura superior a 50% dos alojamentos da freguesia. Os dados existentes no próprio SPD sugerem que seria possível identificar uma outra percentagem de cobertura, inferior, sem risco de perder a homogeneidade das condições de concorrência.

A MEO contesta, assim, a exigência de cobertura NRA superior a 50% dos alojamentos da freguesia *para cada um* dos operadores alternativos à MEO, e considera que esta exigência quantitativa deixa de fora do critério situações relevantes de pressão competitiva.

A MEO propõe, por conseguinte, que o limiar de cobertura de UA associado ao critério de segmentação geográfica se mantenha nos 50%, mas que seja exigível a apenas uma das NRA da freguesia, devendo a segunda NRA (eventualmente mais pequena) ter uma cobertura mínima de 15% das UA. Atendendo a que esta proposta de segmentação exige a presença de dois operadores de NRA alternativos à MEO em cada freguesia, mantém-se o princípio basilar do exercício seguido pela ANACOM

e os dados apontados no SPD sugerem a possibilidade de aligeirar as exigências de cobertura sem com isso colocar em risco as condições de homogeneidade de concorrência das Áreas C.

Numa outra vertente da análise, atento o forte dinamismo que o mercado retalhista de acesso em banda larga continuará a evidenciar no ano em curso e nos anos seguintes, torna-se imprescindível que a análise de segmentação geográfica seja atualizada regularmente, de modo a ir ajustando as medidas regulatórias impostas aos desenvolvimentos competitivos que estes mercados forem registando ao longo do território. A MEO realça que a necessidade de revisão periódica de aspetos específicos da análise é especialmente necessária num mercado como o que se analisa no SPD, em que se antecipa, com elevado grau de probabilidade, uma alteração profunda, a curto prazo, das condições de mercado das zonas geográficas onde vão ter lugar avultados investimentos em NRA.

A cristalização de uma medida regulatória por um largo período de tempo, para além de não ser uma boa prática de regulação, seria desconforme com o princípio da proporcionalidade, que permanece relevante e aplicável durante todo o período da intervenção regulatória, mas também com o princípio da abordagem regulatória coerente e com prazos de revisão apropriados.

Ainda neste âmbito, cumpre salientar a importância, à luz do princípio da previsibilidade da regulação, de se estabelecer uma regra de irreversibilidade na definição de Áreas C e Áreas NC. Considera a MEO que uma vez identificada como concorrencial, cumprindo os requisitos de presença de operadores alternativos e de cobertura de NRA, não é concebível que uma freguesia possa, em iterações posteriores, passar a não concorrencial apenas e só por flutuações normais na quota de mercado da MEO que decorrem da própria dinâmica competitiva de tais áreas. Não se compreenderia que uma mera análise estática do mercado levasse a uma desclassificação da zona geográfica em causa para Área NC, precisamente porque tais áreas apresentam condições, em termos de infraestruturas NRA alternativas, que asseguram uma dinâmica concorrencial permanente. Este princípio deverá igualmente ser aplicável às atuais Áreas C, definidas na Deliberação de 2009.

No que diz respeito ao quadro de obrigações regulamentares *ex ante*, releva-se a intenção da ANACOM de impor, no caso de algumas ofertas (*in casu*, ORAC e ORAP), a obrigação de Equivalência de Inputs (EdI) como meio adequado para satisfazer a obrigação de equivalência de acesso e garantir a inexistência de discriminação. Como já foi apontado em comunicações anteriores, MEO continua a considerar que o princípio da equivalência de inputs é a razão de ser e a finalidade específica da obrigação de separação funcional, pelo que qualquer imposição de uma obrigação de EdI terá sempre que ser efetuada em conformidade com o exigente e complexo procedimento previsto para o remédio da separação funcional. Um entendimento contrário a esta conclusão não encontra confor-

to no quadro regulamentar europeu, sendo até contraditório com aquela que tudo indica foi a *ratio* do legislador europeu.

Adicionalmente, a MEO discorda da conclusão da ANACOM de que a imposição de Edl conforme preconizada no SPD é uma solução adequada e proporcional na prestação de serviços grossistas relacionados com o acesso a condutas e a postes. A decisão de impor um padrão de Edl tem de resultar de um exercício de verificação da sua adequação, justificação e proporcionalidade, ponderando-se os benefícios da sua imposição face aos custos que a mesma pode determinar. A MEO entende que este exercício não foi efetivamente realizado no Projeto de Decisão.

Tanto no que se refere à ORAC como à ORAP, a introdução de um conjunto de melhorias nestas ofertas (conforme o Anexo 1 a esta pronúncia) é suficiente para endereçar os potenciais problemas identificados pela ANACOM e torna desnecessária a imposição de um padrão estrito de Edl.

Quanto à imposição do método de cálculo BU LRIC+, a MEO contesta, por ser desproporcional e sem fundamento, a aplicação deste modelo à OLL e à oferta de fibra escura e, na condição de ser este o entendimento final da ANACOM (uma vez que o texto do SPD neste ponto específico não é totalmente claro), também à ORAC e à ORAP (hipótese que, sem conceder, se admite por mero dever de patrocínio).

Nesta matéria, faz-se notar que as circunstâncias específicas do mercado português depõem no sentido de que a manutenção do modelo atual cumpre o disposto na Recomendação Não Discriminação¹ e corresponde à decisão mais proporcional, adequada e em linha com as exigências da LCE.

De facto, a avaliação efetuada pela MEO permite demonstrar que as obrigações impostas ao abrigo da anterior análise de mercado, e que se materializam na orientação dos preços para os custos das ofertas grossistas (ORAC e ORAP e ORALL), com base no modelo de custeio atual da MEO, cumprem na sua totalidade os objetivos da ANACOM expostos no presente Projeto de Decisão, enquadrando-se também nos termos da Recomendação Não Discriminação, nomeadamente nos seus pontos 40 e 41.

A abordagem agora proposta pela ANACOM, de orientar os preços para custos com base num modelo de custeio BU LRIC+ no caso da ORALL, e, eventualmente, também no caso da ORAP e da ORAC, revela-se assim desnecessária e, portanto, desproporcional, afastando-se dos parâmetros de decisão

¹ Recomendação da Comissão sobre coerência das obrigações de não discriminação e dos métodos de cálculo dos custos para promover a concorrência e melhorar o contexto do investimento em banda larga, de 11.09.2013 (2013/466/UE).

impostos na LCE, não tendo em conta o necessário compromisso entre os custos impostos e os benefícios esperados da medida.

Por último, no que diz respeito às obrigações a impor no Mercado 3b, a MEO considera que as conclusões da ANACOM surgem significativamente enviesadas pela delimitação de mercados conduzida no SPD. A discordância da MEO neste ponto não é apenas no plano dos princípios, bem pelo contrário. Assume incontornáveis implicações práticas, uma vez que a regulação imposta constrange efetivamente a capacidade competitiva da empresa.

O principal estrangimento competitivo decorre essencialmente da obrigação de não discriminação, nomeadamente na dimensão do preço. Com efeito, no paradigma atual, caracterizado pela competição crescente entre infraestruturas alternativas com um *footprint* territorial cada vez maior e a utilização cada vez mais residual da Rede ADSL PT, é inquestionável que esta oferta não é um input essencial para o desenvolvimento das operações retalhistas dos operadores alternativos. O efeito prático da manutenção da regulação sobre este mercado não é a proteção da concorrência que depende da Rede ADSL PT (praticamente inexistente) mas sim a limitação (injustificada) que é imposta à MEO na capacidade de competir através da sua rede de cobre com as ofertas retalhistas assentes em infraestruturas próprias dos outros operadores.

Este efeito, perverso, vai muito para além da dimensão do parque de acessos da Rede ADSL PT, no sentido em que condiciona a competitividade das ofertas retalhistas da MEO sobre cobre em todas as Áreas NC do Mercado 3b, o que é especialmente grave quando este mercado tem, no entender da MEO, um perímetro geográfico sobredimensionado, englobando áreas que deviam ser consideradas concorrenciais.

I. INTRODUÇÃO E ENQUADRAMENTO DO PROJETO DE DECISÃO

1. O Projeto de Decisão submetido a audiência prévia dos interessados e colocado em consulta pública corporiza a visão concorrencial e regulatória da ANACOM sobre o mercado retalhista de acesso em banda larga e os respetivos mercados grossistas conexos, o Mercado 3a e o Mercado 3b.
2. Este SPD visa substituir a deliberação da ANACOM de 14.01.2009, sobre a definição dos mercados do produto e mercados geográficos no mercado grossista de acesso à infraestrutura de rede num local fixo (anterior mercado 4) e no mercado grossista de acesso em banda larga (anterior mercado 5) – (doravante “Deliberação 2009”).
3. Desde esta última deliberação ocorreram inúmeras alterações com impacto significativo no mercado, assim como evoluções importantes do ponto de vista regulatório/concorrencial, elencadas pela ANACOM no SPD (página 2 e seguintes).
4. Importa aqui salientar a estratégia anunciada pela MEO, no segundo semestre de 2015, de expansão da cobertura da sua rede de fibra a três milhões de casas adicionais até 2020, no âmbito da qual esta empresa sinalizou a intenção de disponibilizar uma oferta comercial de acesso grossista à sua rede de fibra.
5. Esta oferta (já publicada no dia 11.03.2016) corresponde a um novo posicionamento a que a MEO atribui grande significado por se tratar de um reflexo da maturidade competitiva que se atingiu neste sector, década e meia após a sua liberalização, e por se integrar na desejável evolução do paradigma regulatório, em direção a um quadro regulatório menos interventivo, que dê mais espaço e incentivo ao relacionamento comercial entre os agentes e à autodisciplina do mercado, salvaguardado pelos poderes de intervenção da ANACOM.
6. No entender da MEO, a colocação em consulta pública do Projeto de Decisão constitui um momento marcante para o sector das comunicações eletrónicas em Portugal.
7. Volvidos que estão dezasseis anos desde o processo de liberalização do sector, sete anos desde a Deliberação 2009 e quatro anos desde a aprovação, em 06.02.2012, do projeto de decisão relativo à definição dos mercados grossistas de acesso à infraestrutura de rede num local fixo e de acesso em banda larga (doravante “SPD 2012”), o SPD agora submetido a consulta apresenta linhas mestras e surge num momento que o tornam notável a vários níveis.

8. É digno de realce, em primeiro lugar, o reconhecimento de que a abordagem preconizada pela ANACOM no SPD de 2012 — que, em traços gerais, previa a imposição à MEO (no antigo mercado 4) de uma obrigação de acesso à fibra exceto em 17 concelhos considerados concorrenciais e a manutenção da intensidade regulativa no antigo mercado 5 — não se mostra adequada, justificando-se a elaboração de um novo SPD que reflita os significativos desenvolvimentos do mercado que se registaram desde então.
9. Em segundo lugar, sublinha-se o relevo que é dado no SPD ao acesso às infraestruturas civis e ao papel fundamental que a ORAC e a ORAP têm desempenhado no desenvolvimento das Novas Redes de Acesso (doravante “NRA”) em Portugal, confirmando a eficácia de um enquadramento regulatório corretamente focado na resolução do principal *bottleneck* ao investimento nestas redes (acesso a condutas e a postes). Aliás, Portugal constituiu-se como uma referência a este nível e beneficia desse facto, tendo alcançado uma posição proeminente na UE no que respeita à implantação de NRA.²
10. Destaca-se ainda, em terceiro lugar, a decisão proposta no SPD de não impor obrigações de acesso à rede de fibra da MEO, quer no âmbito do Mercado 3a, quer no âmbito do Mercado 3b, atendendo a que tais obrigações seriam desproporcionais e inadequadas, em função de uma série de fatores que, de forma sumariada, se elencam de seguida:
 - (i) Portugal já integra o grupo de países com maior cobertura de NRA, sem que para tal tenha sido necessário impor o acesso regulado à fibra;
 - (ii) A rede de fibra da MEO compete com outras NRA na maior parte da sua abrangência geográfica, sendo muito pontuais os casos de presença exclusiva;
 - (iii) A maior rede de NRA no mercado português não é, presentemente, a rede da MEO, mas sim a do operador de cabo, NOS, com uma cobertura largamente superior à da rede de fibra da MEO;
 - (iv) Os principais operadores têm já em curso investimentos substanciais para expansão das suas NRA, sendo que a imposição de acesso regulado à fibra ótica da MEO poderia resultar numa redução dos incentivos ao investimento, ao arrepio dos objetivos de regulação plasmados na LCE;

² Veja-se, por exemplo, esta citação de Stephen Unger, membro do *Board* do OFCOM, no âmbito da apresentação da *Strategic Review of Communication Services*: “We’re conscious that firstly this model has succeeded elsewhere, most strikingly in Portugal. Duct and pole access has resulted in fibre to the premise being deployed throughout 50% of the country. It’s not obvious why if it can succeed in Portugal it can’t succeed in the UK, so we think that already gives some cause for optimism.”

http://media.ofcom.org.uk/content/posts/analysts/presentations/2016_DCR_transcript.pdf

- (v) Mesmo as áreas onde possa existir apenas uma NRA podem beneficiar da concorrência existente nas áreas onde duas ou mais NRA competem entre si, fruto da homogeneidade das políticas comerciais, de inovação e de difusão tecnológica seguidas pelos operadores ao longo de toda a extensão geográfica das suas NRA.
11. Acresce, em quarto lugar, o sinal muito positivo oferecido pelo Projeto de Decisão de que a intervenção regulatória deve estimular condições de concorrência infraestrutural, sabendo-se que é este paradigma de concorrência que, a longo prazo, melhor defende os interesses dos consumidores e que melhor salvaguarda o bem-jurídico concorrência.
12. Por fim, estes traços gerais do SPD da ANACOM e os contornos específicos do dinamismo competitivo do mercado português sobressaem no contexto europeu, particularmente quando uma grande parte dos países da UE ainda procura a melhor forma de dinamizar os investimentos em NRA e numa altura em que está em curso o processo de revisão do Quadro Regulamentar aplicável às comunicações eletrónicas, no âmbito do qual correntes mais ortodoxas continuam a defender políticas regulatórias restritivas e intervencionistas relativamente ao acesso regulado à fibra, enquanto outras propõem abordagens mais flexíveis muito em linha com a orientação geral do SPD da ANACOM. Nesta medida, é de saudar o vanguardismo da política regulatória preconizada pela ANACOM, que vem acentuar a posição de referência de Portugal neste domínio.
13. Não obstante, sem prejuízo desta apreciação geral globalmente positiva que a MEO considera ser merecedora de destaque, existem diversos aspetos da análise conduzida pela ANACOM no SPD que, no entender desta empresa, devem ser melhorados e/ou corrigidos para assegurar que a intervenção regulatória proposta pela ANACOM nos Mercados 3a e 3b pondera corretamente, no âmbito da análise prospetiva a que o Regulador se encontra vinculado, as forças competitivas que já hoje se projetam com segurança para o ano em curso e para os períodos seguintes. Estes aspetos são alvo de comentários específicos no capítulo seguinte.

II. COMENTÁRIOS AO SPD

1. PUNTO PRÉVIO: INFORMAÇÃO DE SUPORTE DO PROJETO DE DECISÃO

14. Resulta da exposição ao longo do Projeto de Decisão e do seu *Anexo II - Descrição dos elementos estatísticos utilizados na análise*, que a análise desenvolvida pela ANACOM assenta, essencialmente, em informação e elementos referentes a 2014. Com efeito, duas das fontes de

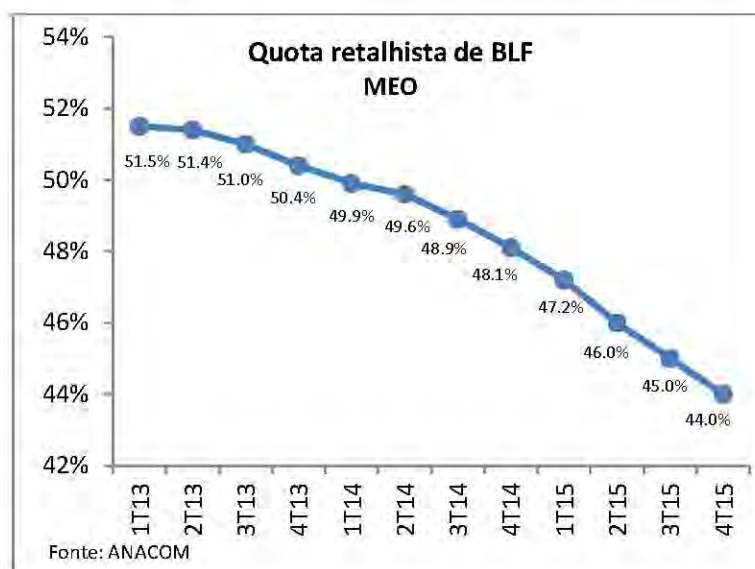
informação mais relevantes para o exercício conduzido pela ANACOM, a saber, (i) cobertura de NRA e (ii) número de acessos do serviço de acesso à internet em banda larga em local fixo (desagregada por código postal), reportam-se a meados ou ao final de 2014³.

15. O modelo de análise proposto pela ANACOM depende fortemente dos dados extraídos destas duas fontes de informação, nomeadamente, no que se refere à concretização dos critérios de segmentação geográfica, ou seja, (i) à presença e nível de cobertura de NRA por freguesia e (ii) à quota retalhista da MEO por freguesia. E destas conclusões depende, em larga medida, toda a análise de PMS, nos mercados retalhistas e grossistas, e a imposição de obrigações regulatórias.
16. Face à importância e às consequências das análises regulamentares de mercado, é reconhecidamente uma boa prática procurar garantir que as decisões adotadas refletem, com propriedade e atualidade, a realidade do mercado. Não sendo tal possível, e admitindo-se que, em concreto, possa sempre existir algum desfasamento entre o momento em que as análises de mercado são finalizadas e o período a que se reporta a informação que lhes serve de base, este desfasamento deve ser, tanto quanto possível, minimizado.
17. Adicionalmente, sendo uma verdade crescentemente comprovada pela experiência que os mercados mais dinâmicos (como são os da banda larga) evoluem a grande velocidade, existe sempre uma distância significativa entre a realidade fotografada pelas análises de mercado e aquela que resulta, no imediato, da evolução subsequente do mercado. Por este motivo, é plenamente justificado ponderar, na decisão a adotar, a evolução expectável ou natural do mercado no respetivo prazo de vigência, dando-se assim cumprimento à necessidade de adoção da visão prospetiva que é proclamada no quadro regulamentar nacional e europeu.
18. Qualquer uma destas vertentes (estática e prospetiva) pretende mitigar o risco considerável de as análises de mercado se revelarem (mais rápido do que seria desejável) desatualizadas e desajustadas da realidade que pretendem retratar e, sobretudo, regular.
19. Em termos gerais, a MEO teme que esta questão não tenha sido adequadamente acautelada no Projeto de Decisão, pelos motivos que a seguir se expõem.
20. Por um lado, apesar de o SPD fazer — a espaços — referência a dados mais recentes (de 2015), na prática, tudo indica que estes dados não foram tidos em devida conta no exercício que lhe

³ Veja-se, a título de exemplo, os dados retratados nos Gráficos 1, 2, 3 e 4 do Projeto de Decisão.

está subjacente, nomeadamente, na análise de segmentação geográfica, que assentou fundamentalmente, e como se referiu, na informação referente a 2014.

21. Por outro lado, embora se reconheça e se saude o esforço da ANACOM para inserir na sua análise uma avaliação prospetiva do mercado, a curto-médio prazo, particularmente no que toca à cobertura de NRA, crê-se que a mais-valia de tal ponderação fica mitigada pelo facto de ter como ponto de partida os dados de 2014. Por outras palavras, os resultados de uma ponderação prospetiva dependem, de sobremaneira, dos dados de partida considerados, pelo que é fundamental ter em consideração os elementos mais recentes que estão disponíveis.
22. Com efeito, é inquestionável que alguns dados mais recentes permitem evidenciar um desfazamento já significativo entre a realidade subjacente ao SPD e a dinâmica competitiva registada hoje em dia no mercado retalhista de acesso em banda larga e nos respetivos mercados grossistas conexos.
23. *Primeiro*: conforme se pode observar no gráfico seguinte, a quota retalhista da MEO no serviço de banda larga fixa tem estado em queda continuada desde o primeiro trimestre de 2013 até ao 4.º trimestre de 2015 e, só no último ano, desceu 4 p.p., de 48% para 44%:




Trata-se de uma tendência de tal forma evidente e acentuada que reforça, por si só, a convicção de que a regulação existente e a competitividade do mercado mitigaram por completo a posição de dominância que a MEO eventualmente possua e de que é justificável aliviar significativamente as obrigações impostas, pelo menos nas áreas consideradas competitivas.

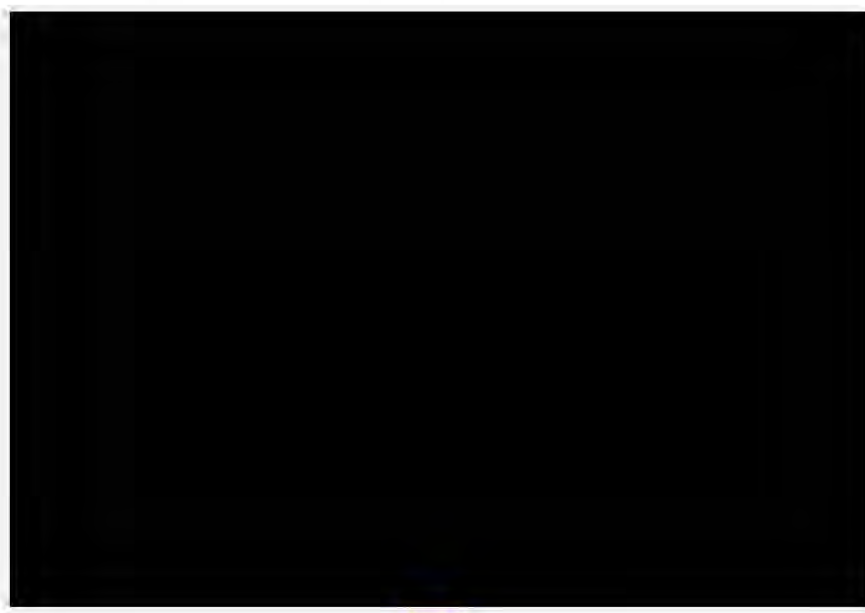
24. *Segundo:* a cobertura das NRA alternativas evoluiu significativamente no ano de 2015. No caso da NOS, o operador com a maior NRA do país, o número de casas passadas aumentou em cerca de 350 mil entre o terceiro trimestre de 2014 e o quarto trimestre de 2015, conforme tabela seguinte:

NOS - Casas passadas (10 ³)	
3T14	3 252.4
4T14	3 325.7
1T15	3 393.0
2T15	3 468.0
3T15	3 543.5
4T15	3 600.0

Fonte: NOS

25. Relativamente à Vodafone, estima-se que a cobertura em fibra tenha passado de 1.4 milhões de casas em 2014 para 2.3 milhões no final de 2015, estando já anunciado e em curso um considerável investimento adicional — mais 550 mil casas (e empresas) até ao final de 2016 —, aumentando assim o *footprint* da rede deste operador para mais de 2,75 milhões, equivalente, como a ANACOM nota na pág. 4 do SPD, a mais de 2/3 das famílias e empresas portuguesas.
26. *Terceiro:* esta evolução é refletida igualmente nos níveis de ocupação da ORAC e da ORAP que, em 2015, [IIC] 





[FIC]

27. Simultaneamente, o parque de lacetes desagregados no âmbito da ORALL é agora inferior a

[IIC] [REDACTED]
[REDACTED]

ORALL	4T14	1T15	2T15	3T15	4T15
Parque	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]
Ativações	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]
Desativações	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]

[FIC]

28. Por seu turno, o parque da Rede ADSL PT caiu uns expressivos [IIC] [REDACTED]

[REDACTED]

Rede ADSL PT	4T14	1T15	2T15	3T15	4T15
Parque	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]
Ativações	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]
Desativações	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]

[FIC]

Note-se ainda que, destes [IIC] [REDACTED] [FIC] acessos no final de 2015, [IIC] [REDACTED] [FIC] são com contenção até 1:20 pelo que devem ser englobados no mercado de acessos de elevada qualidade e não no mercado de grande consumo. Isto significa que, para efeitos dos mercados em

análise no SPD, a Rede ADSL PT conta atualmente apenas com cerca de [IIC] [FIC] acessos.

29. *Quarto*: a evolução do mercado retalhista de banda larga fixa em 2015 apresenta alterações muito relevantes:

Acessos de BLF	4T14	4T15	var.%
ADSL	1 092	1 040	-5%
Cabo	1 007	1 061	5%
Fibra Ótica	622	835	34%
LTE em local fixo	134	203	51%
Outros	2.6	3.0	15%
Total	2 858	3 142	10%

Fonte: ANACOM. Unidade: 10³

30. Para além do importante crescimento do número total de acessos de BLF (10%), verifica-se uma alteração significativa no peso relativo das diversas tecnologias de acesso, com o ADSL a perder relevância face às redes de nova geração, que ganham em contrapartida uma clara preponderância.
31. É de destacar neste âmbito, em especial, o enorme crescimento registado pelo LTE em local fixo (51%), uma solução tecnológica de fornecimento de banda larga fixa que assenta em infraestrutura própria dos operadores móveis e que conta já com mais acessos do que a soma dos acessos das ofertas grossistas de acesso ORALL e Rede ADSL PT. Este é um facto cuja relevância o SPD não toma devidamente em consideração, conforme se irá expor mais adiante.
32. Face ao que ficou ilustrado acima, não restam dúvidas de que existe um desfasamento claro entre os elementos que serviram de suporte ao Projeto de Decisão e a realidade da atual dinâmica competitiva do mercado. No entender da MEO, tal desfasamento deverá necessariamente ser mitigado passando a ser levada em consideração, na decisão final, a informação resultante dos desenvolvimentos ocorridos em 2015, bem como o que já se projeta para 2016.
33. Salieta-se a este respeito que os aspetos ora suscitados pela MEO não têm apenas importância teórica (que seria sempre relevante por força da natureza muito específica das análises regulamentares), assumindo, ao invés, consequências práticas decisivas. De facto, e conforme se detalhará adiante, a MEO estima que, caso a ANACOM tomasse em consideração os dados

de mercado mais recentes (seguindo o mesmo modelo de análise proposto, com os mesmos pressupostos) haveria 163 freguesias adicionais consideradas como Áreas C.

34. Numa vertente mais jurídico-formal, faz-se notar que uma base de informação sólida, atualizada e completa é fundamental para sustentar qualquer medida de intervenção regulamentar e integra claramente a lista de melhores práticas no âmbito da regulação (*better regulation*). Aliás, tal medida é fundamental para uma Análise de Impacto Regulatório (AIR) das obrigações regulamentares a adotar. De resto, dificilmente se pode aceitar que uma medida regulatória com um desfasamento significativo entre a data da aprovação e a informação que lhe serve de suporte seja aceitável numa AIR, cujos méritos foram recentemente reconhecidos pela ANACOM por decisão de 23.09.2015⁴.
35. Sucede ainda que, fazer assentar a análise de mercado nos dados do final de 2015 (que, como se viu, apresentam diferenças muito relevantes e expressivas face aos que foram utilizados pela ANACOM), robustece claramente muitas das conclusões alcançadas pelo Regulador, nomeadamente as que se relacionam com a desnecessidade e desproporcionalidade de regular o acesso à fibra da MEO.
36. Acresce que, destinando-se uma análise regulamentar a vigorar por 3 anos (embora na prática se assista a decisões com períodos de vigência bem mais longos), qualquer desfasamento relevante entre os dados de suporte e a realidade do mercado na data de aprovação da decisão terá efeitos negativos agravados — de desconexão das medidas impostas com a evolução do setor — em mercados tão dinâmicos como são os que estão em causa no Projeto de Decisão.
37. Por conseguinte, e sendo uma exigência muito forte do princípio da proporcionalidade, em especial na sua dimensão de necessidade e razoabilidade, que os dados e elementos que servem de base às análises de mercado sejam os mais próximos possíveis da data de aprovação das medidas regulamentares (exigência que decorre também do facto de as análises de mercado conduzidas pelo Regulador deverem ter necessariamente um carácter prospetivo), considera a MEO que a ANACOM deverá, no mínimo, tomar o quarto trimestre de 2015 (ou mesmo o primeiro trimestre de 2016) como ponto de referência para a informação necessária à revisão destes mercados. Sob pena de, não o fazendo, a decisão final sobre os Mercados 3a e 3b acabar por ser não apenas menos robusta do que aquilo que poderia ser, mas também, e sobretudo, enviesada nos seus resultados por um desfasamento temporal de 18 (ou mais)

⁴ Decisão sobre a Análise de Impacto Regulatório. Objetivos, Metodologias e Casos de Estudo Relevantes no Sector das Comunicações Eletrónicas.

meses entre o período a que se refere a informação de base à análise e o momento em que a decisão entra em vigor.

38. Complementarmente, em devida obediência do princípio da previsibilidade da regulação e da análise prospetiva do mercado, e para mitigar os efeitos de a decisão final rapidamente deixar de ser ajustada à realidade de um mercado que se continua a anunciar como extremamente dinâmico e evolutivo, a MEO entende que a ANACOM deverá, na medida do possível, tomar em consideração as coberturas previsionais associadas aos planos de expansão de NRA dos diversos operadores.
39. Adicionalmente, e independentemente de a ANACOM vir a atualizar a sua análise atendendo aos dados mais recentes e aos planos de expansão já anunciados, em obediência ao princípio da proporcionalidade (que deve ser respeitado durante todo o período de vigência da análise regulatória), e ao princípio da estabilidade e previsibilidade da regulação (artigos 5.º, n.º 5, da LCE), a MEO considera que, no mínimo, a ANACOM deverá rever, com periodicidade máxima de um ano, a lista de freguesias consideradas como Áreas C (tema que mais adiante se retoma em maior detalhe).
40. Esta será uma forma de garantir uma atualização periódica da informação que alimenta o modelo de regulação propugnado e uma reconciliação minimamente robusta entre a realidade do mercado e as medidas regulatórias aplicáveis durante o período de vigência da decisão final. Caso contrário, é a própria proporcionalidade, razoabilidade e adequação das medidas regulatórias aplicáveis que fica posta em causa.

2. DEFINIÇÃO DO MERCADO DO PRODUTO DE ACESSO EM BANDA LARGA

41. No capítulo 2 do SPD, relativo ao mercado retalhista de acesso em banda larga (cf. páginas 21 a 43), a ANACOM concluiu que continuam a identificar-se um conjunto de alternativas tecnológicas de suporte aos serviços de acesso e banda larga, destacando-se o acesso através de cobre, de cabo e de fibra.
42. Considerando as características e o estado atual de implementação das diferentes tecnologias e infraestruturas de suporte à oferta de serviços de acesso em banda larga em Portugal, a ANACOM conduz então diversas análises de substituibilidade com vista à definição do mercado de produto em torno das seguintes hipóteses:

- (i) Farão os serviços suportados em cobre, em cabo coaxial e em fibra ótica parte do mesmo mercado de produto?
 - (ii) Farão os serviços de acesso em banda larga de grande consumo e de elevada qualidade parte do mesmo mercado de produto?
 - (iii) Farão os serviços suportados em redes fixas e redes móveis parte do mesmo mercado de produto?
 - (iv) Farão os serviços de banda larga em ofertas isoladas e em pacotes parte do mesmo mercado de produto?
43. No final das análises de substituíbilidade, a ANACOM conclui (cf. parágrafo 2.100 do SPD) que o mercado de produto corresponde ao *mercado retalhista de acesso em banda larga, independentemente da tecnologia **fixa** de suporte, no segmento de grande consumo* (sem destaque no original).
44. Em linha com a metodologia de definição e análise de mercados do Direito da Concorrência, esta definição do mercado do produto é muito relevante para a definição dos mercados grossistas conexos (no caso para o Mercado 3a e 3b, conforme resulta do referido, respetivamente nos parágrafos 3.13. e 6.13).
45. Em relação à definição do mercado do produto (para o mercado retalhista e grossista), a MEO gostaria, em especial, de comentar dois aspetos do exercício seguido pela ANACOM: (i) a conclusão pela inexistência de uma quebra de substituíbilidade entre os produtos de banda larga básica e os produtos de banda larga de alto débito e (ii) a não inclusão no mercado do produto dos acessos LTE em local fixo.

2.1. Ausência de substituíbilidade entre banda larga básica e banda larga de alto débito

46. Nas págs. 21 a 30 do Projeto de Decisão, a ANACOM avalia a existência de substituíbilidade, na perspetiva da procura e da oferta, entre o serviço de acesso em banda larga suportado em cobre, em cabo e em fibra. Embora admita a existência de uma quebra de substituíbilidade nos 24/30 Mbps entre as diferentes tecnologias⁵, tendo em conta que a velocidade de 24 Mbps corresponde ao limite máximo do débito sobre ADSL (cobre), a ANACOM considera que, no momento atual, não existem evidências de que tal suceda ou venha a suceder no período de

⁵ É de saudar no presente SPD o abandono da ideia, puramente conceptual, de que os lacetes de cobre poderiam vir a suportar velocidades superiores através da instalação de equipamento VDSL2.

tempo coberto pela presente análise. Conclui assim que todas as ofertas de acesso em banda larga, em qualquer infraestrutura/tecnologia, devem ser incluídas no mesmo mercado retalhista.

47. A ANACOM assenta esta conclusão, essencialmente, em quatro razões fundamentais:
- (i) Existência de um parque bastante expressivo de acessos de banda larga suportados em cobre, mesmo nas zonas com cobertura de fibra (parágrafo 2.22.);
 - (ii) A velocidade de acesso não é um fator crítico na escolha do operador (parágrafo 2.29.);
 - (iii) Os preços são muito semelhantes nas ofertas de cobre, cabo e fibra, para pacotes similares (parágrafo 2.44.); e
 - (iv) Não há uma distinção evidente entre os diferentes tipos de oferta ao nível de diversas características do produto, como sejam, por exemplo, volume de tráfego mensal (parágrafo 2.47.).
48. À semelhança do que fez na pronúncia apresentada no âmbito do SPD 2012, a MEO continua a manifestar muitas reservas ao entendimento apresentado pela ANACOM e às conclusões que esta Autoridade alcança.
49. Desde logo, a MEO continua a discordar do entendimento de que é possível estabelecer uma relação de substituíbilidade entre uma solução tecnológica suportada no cobre, e uma de nova geração, a fibra ou o cabo DOCSIS 3.x. Na verdade, não é realista pensar que atual ou prospectivamente os clientes com acesso em fibra migrarão para acessos em cobre na mesma medida em que o inverso sucede. Isto significa que os produtos em causa exibem, quanto muito, substituíbilidade assimétrica, o que depõe no sentido de segmentação do produto entre alto débito e banda larga básica.⁶
50. Prospectivamente, e com base na informação disponível, é forçoso concluir que as ofertas de alto débito irão num período curto de tempo substituir as ofertas de cobre, e isso mesmo é de resto reconhecido pela ANACOM quando faz relevar os planos de investimento em NRA ao reformular a unidade geográfica relevante da área de central da MEO para a circunscrição administrativa da freguesia.

⁶ É interessante a este respeito notar que, nos parágrafos 2.22. e 2.50 do SPD, a ANACOM admite apenas uma substituíbilidade assimétrica de banda larga básica para banda larga de alto débito, mas não o inverso.

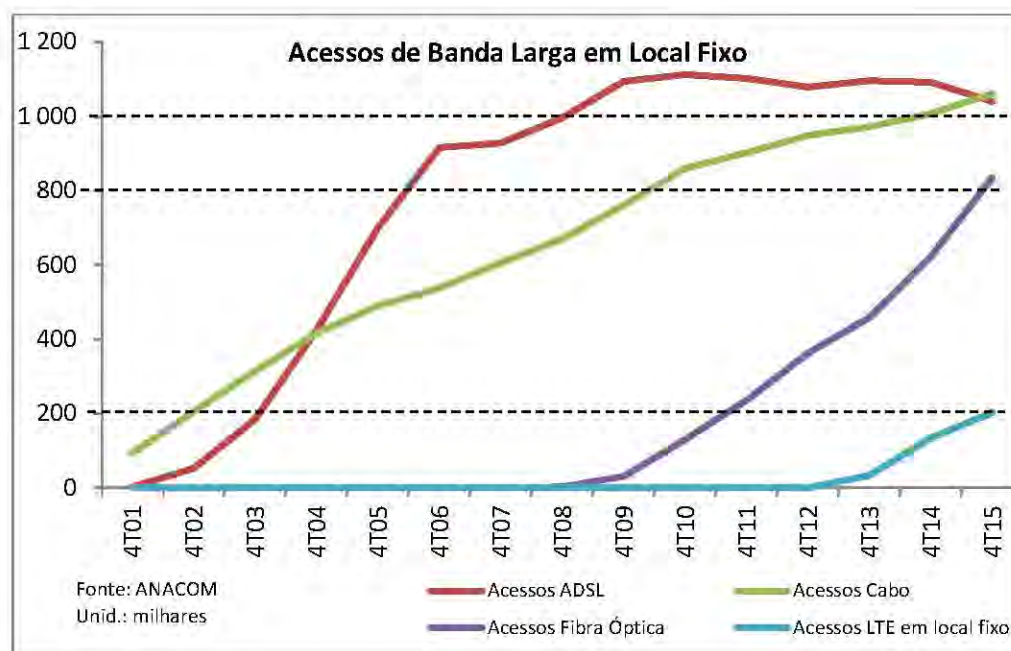
51. Na verdade, para concluir que todas as ofertas de acesso, desde o acesso em cobre que suporta o fornecimento da banda larga mais básica até ao acesso em cabo ou fibra que permite velocidades de 100 e 200 Mbps, fazem parte do mesmo mercado do produto, seria necessário demonstrar que estes acessos são substituíveis entre si, senão diretamente, pelo menos em cadeia, exercício que a ANACOM não desenvolve adequadamente.
52. Por esta razão, a MEO mantém o entendimento de que as diferenças entre a rede de cobre e as redes de fibra e cabo são assinaláveis a vários níveis, podendo destacar-se a “velocidade” (para além da fiabilidade operacional)⁷ e a capacidade de oferta do serviço de TV por subscrição como fatores distintivos fundamentais, em relação aos quais a rede de cobre é mais limitada.
53. A rede de cobre “real” está efetivamente limitada a débitos médios por acesso inferiores a 24 Mbps e possui características técnicas não compatíveis com vários e importantes requisitos dos serviços de televisão (como a televisão em HD e 3D ou, simplesmente, em RF).
54. Os dados existentes apontam assim inegavelmente para uma substituição (assimétrica) dos acessos de ADSL por acessos de alto débito, como aliás decorre da circunstância de os acessos ADSL terem vindo a demonstrar uma tendência decrescente constante nos últimos anos, sendo aliás a única tecnologia a manifestar uma tendência de redução. E, como a própria ANACOM constata, tal situação “*está associada ao forte crescimento das outras formas de acesso, nomeadamente aquelas que permitem velocidades de download mais elevadas*” (cf. relatório do serviço de acesso à Internet no 3T de 2015).
55. A MEO conclui assim (à semelhança do que fez no contexto da consulta pública sobre o SPD 2012) que existe uma divisão do mercado do produto — entre BLF com velocidades acima e abaixo dos 24 Mbps — que já hoje se faz sentir e que se acentuará no futuro próximo, à medida que as ofertas de alto débito se desenvolverem, discordando assim da posição da ANACOM de que, na data atual, não existem evidências que sugiram que tais desenvolvimentos venham a ocorrer durante o período de vigência da presente medida.

⁷ Veja-se, a este respeito, as campanhas de marketing dos diferentes operadores que salientam a velocidade como fator crítico de diferenciação.

2.2. Não consideração dos acessos de banda larga fixa sobre LTE

56. Em relação a este aspeto, a MEO começa por destacar que, apesar de a ANACOM constatar que os mercados devem ser analisados de forma independente da rede ou infraestrutura usadas para fornecer os serviços e de se propor analisar se *os serviços suportados em redes fixas e redes móveis fazem parte do mesmo mercado de produto*, o Regulador acaba por não conduzir um exercício compatível com tal constatação.
57. Com efeito, nas páginas 33 a 40 do SPD, o exercício conduzido pela ANACOM limita-se à análise de substituíbilidade entre o serviço de acesso em banda larga fixa e o serviço de acesso em banda larga móvel, remetendo esta Autoridade um maior detalhe da sua visão sobre o tema para o “Estudo sobre a substituíbilidade entre banda larga fixa e banda larga móvel”, realizado pelo IMR – Instituto de Marketing Research, de outubro de 2015.
58. Sucede porém que nem o referido estudo nem o Projeto de Decisão consideram adequadamente os serviços de banda larga sobre LTE em local fixo.
59. A MEO esclarece que o que está em causa não é tanto a conclusão de que a banda larga fixa e a banda larga móvel pertencem a mercados de produtos distintos (conclusão que a MEO admite genericamente como correta), mas sim a não consideração/inclusão dos acessos à internet sobre LTE *em local fixo* no mercado da banda larga em local fixo, conclusão que a ANACOM expressamente acolheu no SPD (cf., por exemplo, nota de rodapé 131).
60. Por diferentes razões, esta posição é bastante inesperada. Antes de mais, é a própria ANACOM que tem vindo a incluir os acessos à internet sobre LTE em local fixo nos indicadores periódicos relativos ao Serviço de Acesso Internet, classificando-os como “Acessos LTE em local fixo” e contabilizando-os como “Acessos de Banda Larga (acesso fixo)”. Esta posição da ANACOM evidencia o entendimento de que estes acessos devem considerar-se incluídos no mesmo mercado dos acessos suportados em cobre, cabo e fibra.
61. Acresce que no SPD 2012 (página 139) a ANACOM tinha referido, a propósito da substituíbilidade entre banda larga fixa e banda larga móvel, “*que se poderia equacionar, quanto muito, a inclusão dos acessos em banda larga móvel restritos a um local fixo (o que não alteraria os resultados da análise face ao reduzido peso destes acessos no total de acessos em banda larga fixa)*” (sem destaque no original).

62. Sucede que a situação se alterou substancialmente nos últimos anos. Hoje em dia, os acessos LTE em local fixo já representam, segundo as estatísticas do serviço de acesso à Internet do 4T de 2015, cerca de 6,5% do total de acessos, tendo crescido 7,7% face ao trimestre anterior e uns expressivos 51% em relação ao período homólogo do ano anterior, ascendendo já a mais de 200 mil acessos, conforme gráfico seguinte:



Adicionalmente, atendendo a que a maior parte destes acessos pertencerão à NOS, é de admitir que se situem predominantemente em áreas sem cobertura de cabo, i.e., Áreas NC. A partir dos dados disponibilizados no SPD relativamente à partição do mercado entre Áreas C e NC, a MEO estima que os acessos LTE representem já 20% do mercado das Áreas NC.

63. Ficou assim ultrapassada a limitação referida no SPD 2012 para não considerar estes acessos na definição do mercado do produto. Na mesma linha de entendimento, vale a pena salientar que na Exposição de Motivos a CE afirma:

"However, from a forward-looking perspective, the current lack of substitution might have to be re-assessed in the light of the announced widespread introduction of LTE technology, the pace of which will vary across Member States. (...). Since inclusion of LTE in the retail mass market will depend on a number of factors, which are likely to vary from country to country, or even from region to region, it is not possible to draw conclusions at EU level regarding their substitutability. NRAs are best placed to undertake such a substitutability analysis in their respective Member States or parts thereof."

64. Ora, sendo Portugal um dos países em que a introdução e expansão de cobertura do LTE foi mais rápida (alcançando atualmente mais de 90% da população) e onde se desenvolveram desde cedo os serviços prestados sobre LTE em local fixo, que registaram um crescimento expressivo nos últimos anos e têm hoje uma dimensão significativa, que se antevê que possa ser reforçada a curto prazo, parece claro à MEO que estão reunidos os pressupostos para que a análise aos atuais Mercados 3a e 3b aborde, de forma fundamentada, se os serviços de acesso à internet prestados sobre LTE em local fixo fazem ou não parte do mercado retalhista de acesso em banda larga em local fixo.
65. No entender da MEO, a conclusão de tal análise não poderá ser outra que não a de que se trata, efetivamente, de serviços de banda larga fixa, ainda que prestados sobre uma infraestrutura de rede móvel, pelo que devem ser englobados no mesmo mercado retalhista de acesso em banda larga.
66. De resto, a própria ANACOM parece ter já concluído que assim é. Com efeito, no SPD Mercado 4, a ANACOM considera expressamente na sua análise os acessos de elevada qualidade suportados em infraestruturas de cabo e sem fios, *i.e.*, soluções em feixe hertziano, 4G e 3G (cf. parágrafo 2.71. dessa decisão). Ora também por este motivo não se compreende a decisão da ANACOM de, no atual Projeto de Decisão, não considerar os acessos fixos com base em tecnologia LTE para a definição do mercado do produto.
67. No entender da MEO, as características técnicas, o posicionamento comercial e o tipo de procura dirigida aos serviços de acesso à internet sobre LTE em local fixo (prestados neste momento pela NOS e pela Vodafone) são claramente típicas dos serviços de banda larga fixa, e não dos de banda larga móvel, sendo de destacar os seguintes exemplos:
- (i) *Em primeiro lugar*, são serviços cuja mobilidade está restringida por uma política de *homezoning*, semelhante à que existe para os serviços de telefone fixo sobre GSM (associada a um máximo de três moradas distintas) e pela necessidade de se ligar o *router* à tomada, características que distanciam estas soluções da mobilidade e autonomia inerentes aos serviços de banda larga móvel e de internet no telemóvel;
 - (ii) *Em segundo lugar*, estas ofertas incluem tráfego de internet ilimitado, uma outra característica a que o SPD dá relevo para distinguir os serviços de banda larga fixa (que tipicamente incluem tráfego ilimitado) dos serviços de banda larga móvel (que normalmente têm os tráfegos limitados a determinados *plafonds* mensais); e

- (iii) *Em terceiro lugar, o posicionamento comercial das ofertas é, sem margem para qualquer dúvida, o correspondente ao das ofertas de banda larga fixa, como se pode ver pela forma como são publicitadas e pelo nível de preços praticado:*

No caso da NOS⁸:

	20 Megas	40 Megas	100 Megas
Velocidade de download até	20Mbps	40Mbps	100Mbps
Velocidade de upload até	2Mbps	4Mbps	10Mbps
Mensalidade	€25,99	€32,49	€37,99

No caso da Vodafone⁹:

Net Fixa

Velocidade de internet de cada pacote.

Velocidade da internet

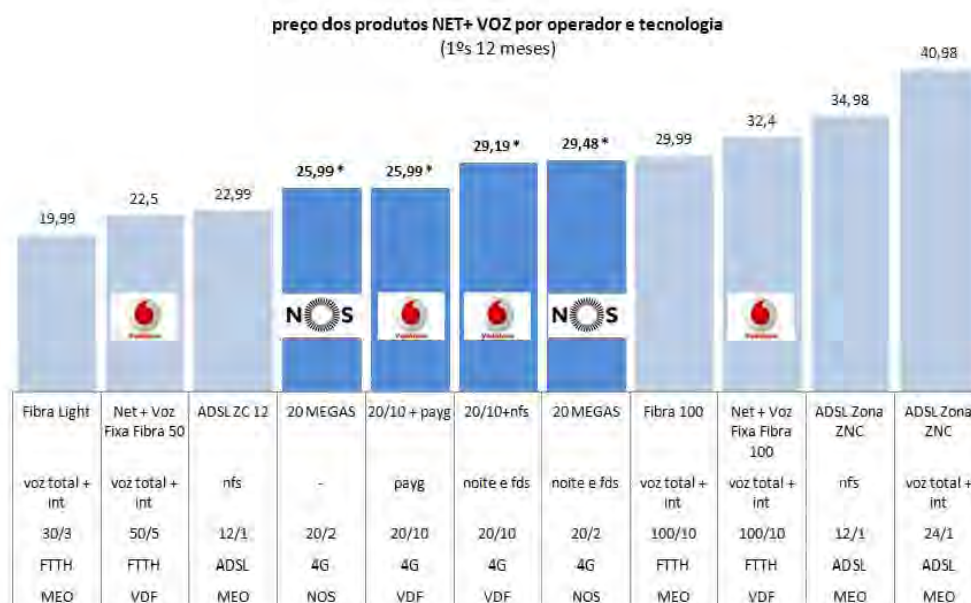
Mensalidade	Velocidade de Download	Velocidade de Upload	Tecnologia	Dados incluídos
€25,99	20 Mbps	10 Mbps	3G/4G	Ilimitado
€31,9	100 Mbps	50 Mbps	3G/4G	Ilimitado
€36,9	150 Mbps	50 Mbps	3G/4G	Ilimitado

Em ambos os casos, as ofertas são comunicadas como “fixas” e dirigem-se explicitamente a quem procura uma solução de acesso à internet para a sua residência, ou seja prestam o mesmo serviço na perspetiva dos clientes. Acresce que os preços praticados apresentam homogeneidade com os das soluções sobre redes fixas e revelam-se particularmente competitivos face ao ADSL e até mesmo no contexto dos produtos HFC ou FTTH.

⁸ <http://www.nos.pt/particulares/internet/internet-fixa/Paginas/internet-fixa-sem-pacote.aspx#tab1>

⁹ <http://www.vodafone.pt/main/particulares/tv-net-voz/pacotes/opcao-net-voz-fixa-detalhes.html>

Pronúncia da MEO relativa ao Projeto de Decisão sobre a Análise dos Mercados de Acesso Local Grossista num Local Fixo e de Acesso Central Grossista num Local Fixo para Produtos de Grande Consumo



Fonte: sites dos operadores. Análise MEO.

68. Face ao exposto, a MEO considera que o SPD deverá ser revisto no que se refere à definição do mercado de produto retalhista de forma a incorporar neste mercado os serviços de acesso à internet prestados sobre LTE em local fixo, sendo que esta conclusão não pode deixar de ter reflexos ao nível dos mercados grossistas conexos.
69. É importante salientar que o que está aqui em causa não é uma mera questão de princípio sem consequências práticas, nem tão pouco apenas a necessidade de se levar em consideração os acessos de banda larga fixa sobre LTE na análise e avaliação das quotas de mercado (o que, aliás, parece ter sucedido em qualquer caso, de acordo com a nota de rodapé 131 do SPD, na página 52).
70. A importância desta questão prende-se, desde logo, com a necessidade de assegurar o cumprimento do princípio da neutralidade tecnológica, imposto pela LCE e pelo quadro regulamentar europeu, que reconhecem que os produtos retalhistas de banda larga podem ser prestados por redes móveis (prestando serviços em local fixo).¹⁰ Acresce que a análise de mercados deve levar em devida conta os constrangimentos competitivos que as infraestruturas móveis alternativas de nova geração, relativamente ubíquas, já hoje exercem sobre a rede de cobre e que se deverão acentuar no futuro.

¹⁰ De acordo com a Exposição de Motivos da Recomendação da CE sobre Mercados Relevantes, os mercados devem ser analisados de forma independente da rede ou infraestrutura usadas para fornecer os serviços, podendo os produtos retalhistas de acesso em banda larga ser prestados através das tecnologias / infraestruturas de Cobre (xDSL), Cabo coaxial, Fibra ótica, Redes sem fios e redes móveis (prestando serviços em local fixo).

71. Efetivamente, a MEO considera que o espaço competitivo das soluções de banda larga fixa sobre LTE corresponde, sobretudo, aos das áreas sem presença de NRA fixas e, nas áreas com presença de NRA fixas, às zonas com *gaps* de cobertura. No fundo, serão as áreas onde só existe a rede de cobre, especialmente nos casos em que a viabilidade ADSL só é possível para velocidades relativamente mais baixas¹¹, em que as soluções de banda larga fixa sobre LTE se poderão afirmar.
72. Esta pressão competitiva das soluções em LTE sobre a rede de cobre é já hoje efetiva e real. Há, aliás, um exemplo paradigmático dessa pressão, que importa aqui destacar: a última grande revisão (em baixa) de preços da Rede ADSL PT (em 2013) foi essencialmente motivada pelo lançamento do Optimus WoW (banda larga fixa sobre LTE) e pela subsequente necessidade de reposicionar competitivamente as ofertas retalhistas de ADSL, em particular nas Áreas NC.
73. Este constrangimento exercido pelas ofertas em LTE sobre as ofertas em cobre mais não é do que uma evidência de que ambas integram o mesmo mercado (retalhista), já que o principal objetivo da definição de um mercado relevante é identificar, de uma forma sistemática, os condicionalismos concorrenciais que as empresas têm de enfrentar, i.e. “identificar os concorrentes efetivos das empresas em causa suscetíveis de restringir o seu comportamento e de impedi-las de atuar independentemente de uma pressão concorrencial efetiva” (Comunicação da Comissão relativa à definição de mercado relevante para efeitos do direito da concorrência, 1997).
74. Outra manifestação de que estamos perante fontes alternativas de fornecimento para os clientes é a evolução já retratada anteriormente da ORALL e da Rede ADSL PT demonstrativa de que, nas zonas onde não dispõem de cabo/fibra, a NOS e a Vodafone têm vindo a substituir os seus acessos alugados à MEO por infraestrutura móvel própria (LTE).
75. Acresce que, numa análise prospetiva, é forçoso concluir-se que esta tendência irá intensificar-se à medida que os serviços sobre LTE forem aumentando a sua abrangência, ganhando qualidade e alargando o diferencial face ao cobre que ficará, assim, cada vez mais submetido a maiores constrangimentos do ponto de vista competitivo.

¹¹ Note-se que, apesar de o SPD referir que cerca de 70% dos acessos de banda larga suportados em pares de cobre tinham débitos de 24 Mbps no final de 2014, também reconhece que estes 24 Mbps correspondem ao limite máximo do débito sobre ADSL, de onde se deduz que as velocidades efetivamente disponibilizadas são mais baixas e que existe um amplo espaço de oportunidade competitiva para as soluções de banda larga fixa sobre LTE cujos débitos máximos, como se sabe, são bastante superiores. [IIC]

76. Em suma, para além da necessidade de respeitar os princípios inerentes à definição dos mercados relevantes e o princípio da neutralidade tecnológica, complementarmente, e à luz da regra que estabelece que as análises de mercado devem ser prospetivas, a MEO considera que as ofertas de banda larga fixa prestadas sobre LTE deverão ser devidamente tidas em conta para efeitos da delimitação dos mercados geográficos, com consequências no contexto da avaliação de PMS e da definição das obrigações regulamentares a impor.

3. DEFINIÇÃO DO MERCADO GEOGRÁFICO RETALHISTA DE ACESSO EM BANDA LARGA

77. Nas páginas 43 a 62 do SPD, a ANACOM descreve a sua posição quanto à definição do mercado geográfico retalhista de acesso em banda larga. À semelhança do que concluiu na Deliberação 2009 e no SPD 2012, a ANACOM continua a considerar que existem no território nacional áreas geográficas com condições concorrenciais semelhantes ou suficientemente homogéneas, mas distintas das condições verificadas noutras áreas geográficas. Por conseguinte, propõe continuar a segmentar o mercado geográfico relevante entre Áreas Concorrenciais (“Áreas C”) e Áreas Não Concorrenciais (“Áreas NC”).
78. A definição de mercados de retalho geográficos distintos tem repercussões ao nível da definição dos mercados grossistas conexos, nomeadamente nos Mercados 3a e 3b, e ao nível das obrigações impostas a nível grossista.
79. Em relação ao exercício desenvolvido pela ANACOM a este propósito, a MEO gostaria de focar os seus comentários em quatro temas que considera essenciais: (i) a definição da unidade geográfica relevante; (ii) os critérios de segmentação geográfica entre Áreas C e Áreas NC; (iii) a necessidade de introduzir ajustamentos ao modelo, em especial por força da consideração dos acessos LTE e (iv) a definição de mecanismos de atualização do modelo de segmentação geográfica.

3.1. Definição da unidade geográfica relevante

80. A propósito da definição da fronteira/unidade geográfica relevante, a ANACOM começa por constatar, na página 48 do SPD, que as ofertas de banda larga suportadas em cobre, nomeadamente na ORALL, têm vindo a perder relevância desde 2009, ao mesmo tempo que as ofertas e os acessos em fibra (e cabo) têm vindo a crescer rapidamente. Reconhece ainda o Regu-

lador que o desenvolvimento destas redes (de fibra e cabo) não se concentra necessariamente em torno dos repartidores principais (MDF) nas áreas de central da MEO.

81. Em face destes desenvolvimentos, e de um ponto de vista prospetivo, a ANACOM concluiu que *“não será razoável que a área de central/MDF da MEO continue a ser a unidade geográfica mais adequada para a definição dos mercados geográficos, nomeadamente a nível retalhista”* (parágrafo 2.126.). Avança, por isso, com um critério alternativo, agnóstico em relação à infraestrutura de suporte dos operadores, e que, no seu entender, deve corresponder à circunscrição administrativa da freguesia.
82. Em relação a esta proposta, a MEO começa por recordar que, de acordo com as linhas de orientação para a análise de mercados e avaliação de PMS, o mercado geográfico deve corresponder a uma área onde as condições concorrenciais são semelhantes ou suficientemente homogéneas e que pode ser distinguida das áreas vizinhas onde as condições de concorrência são substancialmente diferentes.
83. Neste enquadramento, é inegável que o mercado retalhista de banda larga apresenta condições competitivas largamente heterogéneas ao longo do território. É assim plenamente justificado, atendendo à mera observação da presença de infraestruturas de rede ao longo do território, definir mercados geográficos de abrangência subnacional.¹²
84. Admitindo-se a existência de mercados com condições de concorrência homogéneas e com uma abrangência inferior ao território nacional, surge a questão de saber qual a unidade geográfica apropriada. A este propósito, a MEO regista positivamente a decisão da ANACOM de redefinir, face à Deliberação 2009 e ao SPD 2012, a unidade geográfica de base à análise do mercado geográfico retalhista de acesso em banda larga.
85. Desde logo, conceptualmente, concorda-se com a posição manifestada no parágrafo 2.128. do SPD de que a definição de uma unidade geográfica associada a uma área administrativa e desinteressada em relação à estrutura de rede de um operador é a via mais adequada para captar devidamente as dinâmicas do mercado atual, assente em acessos de fibra e de cabo cujo modelo de desenvolvimento não corresponde necessariamente à arquitetura de uma rede de cobre.

¹² Aliás, o artigo 5.º, n.º 5, alínea e) da LCE exige à ANACOM que considere a variedade de condições existentes nas diferentes áreas geográficas do território.

86. Acresce que, segundo o BEREC¹³, a escolha da unidade geográfica de base a uma análise de mercados deve atender aos seguintes critérios:
- (i) As áreas devem ser mutuamente exclusivas;
 - (ii) Devem ter limites claros e estáveis;
 - (iii) As redes e serviços vendidos no mercado devem poder ser mapeados nas áreas;
 - (iv) Devem ser suficientemente pequenas para que as condições de concorrência não variem significativamente dentro da unidade; e
 - (v) Devem ser suficientemente grandes para que o esforço para os operadores e para as ARN, no que diz respeito à recolha e análise de dados, seja razoável.
87. À luz destes critérios, a MEO considera que a circunscrição administrativa da freguesia surge efetivamente como a opção correta, nomeadamente face a unidades geográficas com maior dimensão, como a área de central local ou mesmo o concelho, uma vez que:
- (i) Delimita áreas geográficas mais pequenas e, necessariamente, mais homogéneas;
 - (ii) Apresenta fronteiras claras e mutuamente exclusivas;
 - (iii) Não requer esforços desproporcionais de reporte e controlo;
 - (iv) Permite captar a presença de infraestruturas alternativas e calcular quotas de mercado numa base mais próxima da forma como os operadores, no modelo atual, planeiam e executam a expansão das suas redes; e
 - (v) Com uma unidade geográfica de nível superior (o concelho, por exemplo), o peso das infraestruturas alternativas seria atenuado e gerar-se-iam falsos positivos (erros de Tipo I) com áreas geográficas a acabarem por ficar reguladas de uma forma que não seria adequada em toda a sua extensão.
88. Portanto, e em suma, a MEO concorda com a posição manifestada no SPD a este propósito, considerando que a mesma está alinhada com os critérios regulatórios definidos para a escolha da unidade geográfica relevante.

3.2. Critérios de segmentação geográfica entre Áreas C e Áreas NC

89. Partindo do pressuposto de que, quanto maior for a cobertura dos operadores alternativos numa dada área e quanto mais operadores estiverem em concorrência nessa área, maior é a

¹³ Cfr. BEREC Common Position on geographical aspects of market analysis (definition and remedies) - BoR (14) 73.

pressão concorrencial exercida sobre a MEO (parágrafo 2.140.), a ANACOM constata no Projeto de Decisão o seguinte:

- (i) Nas freguesias onde existem (pelo menos) dois operadores alternativos com cobertura significativa de NRA em concorrência com a MEO (superior a 50%), a quota de mercado (média) desta não excede os 40%;
 - (ii) Nas freguesias onde existe apenas um operador alternativo à MEO com cobertura superior a 50% da freguesia, é necessário identificar outro critério do qual resulte um maior nível de homogeneidade das condições concorrenciais, considerando-se como o mais adequado o critério baseado nas quotas de mercado da MEO (superior ou inferior a 50%).
90. Como decorrência dessa avaliação, a ANACOM aponta os seguintes critérios, alternativos, para a identificação de Áreas C:
- (i) Freguesias com pelo menos dois operadores alternativos à MEO com cobertura NRA superior a 50%;
 - (ii) Freguesias com um operador alternativo à MEO com cobertura NRA superior a 50 por cento e onde a quota de mercado da MEO no mercado retalhista de acesso em banda larga é inferior a 50%.
91. De acordo com o exercício desenvolvido pela ANACOM, são identificadas 386 freguesias que preenchem os requisitos para serem considerados como Áreas C, sendo que as restantes 2.702 freguesias são consideradas, por defeito, como Áreas NC.
92. Feito o devido enquadramento da posição da ANACOM, a MEO gostaria de começar por tecer algumas considerações de índole metodológica com o objetivo de, subsequentemente, contribuir para uma segmentação geográfica mais representativa da realidade atual e prospetiva dos mercados de acesso em banda larga.
93. De acordo com as Linhas de Orientação e com a Recomendação relativa à definição de mercado relevante para efeitos de direito da concorrência, «O mercado geográfico relevante compreende a área em que as empresas em causa fornecem produtos ou serviços, em que as condições da concorrência são suficientemente homogéneas e que podem distinguir-se de áreas geográficas vizinhas devido ao facto, em especial, das condições da concorrência serem consideravelmente diferentes nessas áreas.».

94. A questão relevante é saber como avaliar essas condições de concorrência suficientemente homogêneas).
95. O que está em causa é a distinção entre áreas que serão sujeitas a regulação e outras que ficarão libertas dessa regulação, i.e., é a determinação da elegibilidade de uma área para ser regulada. Assim sendo, o que importa apurar é se se verificam os fundamentos para regular o (sub)mercado. Esses fundamentos não podem ser outros senão os critérios estabelecidos pela Comissão na Exposição de Motivos da Recomendação de Mercados Relevantes, a saber o teste dos três critérios, não sendo primordial apurar, pelo menos nesta fase, se existe uma empresa dominante nesse mercado geográfico.
96. E isto porque a mera existência de dominância não é uma condição suficiente para regular o mercado. Com efeito, os mercados que devem ser suscetíveis de regulação *ex-ante* não são todos aqueles onde existe dominância/PMS, mas apenas aqueles que cumprem o teste, mais exigente, dos três critérios.
97. Os fundamentos para regular um mercado (ainda que infranacional) são, assim, de forma cumulativa (i) a presença de barreiras à entrada, elevadas e não transitórias; (ii) a ausência de uma tendência para a concorrência efetiva, motivada inclusivamente por pressões oriundas de concorrentes potenciais de fora do mercado relevante, ligadas à inovação tecnológica e à convergência de produtos e mercados¹⁴ e (iii) ineficiência relativa dos remédios da lei da concorrência.
98. O teste dos três critérios deteta um poder de mercado enraizado, ancorado em falhas de mercado estruturais, que justifica a regulação em acréscimo à lei da concorrência, enquanto o teste de dominância (análise de PMS) identifica um conjunto mais vasto de situações de poder de mercado.
99. Assim, se algum dos critérios não for cumprido, o mercado fica sob a alçada do direito da concorrência, mas não necessariamente por não existir dominância.¹⁵

¹⁴ O estado de concorrência efetiva não tem sequer de ser atingido durante o período do ciclo de análise, bastando a evidência da dinâmica do mercado nesse sentido: planos de negócio, investimentos realizados, novas tecnologias em lançamento.

¹⁵ A este propósito, parece por vezes detetar-se um equívoco na aplicação do terceiro critério por parte da ANACOM, que consiste em concluir que a lei da concorrência é suficiente para assegurar o funcionamento do mercado em situações em que há ausência de dominância (p.ex. nos pontos 6.50 e 6.51). Ora, a lei da concorrência endereça (no domínio das práticas unilaterais restritivas) apenas situações de dominância, e o terceiro

100. A MEO gostaria de recordar que na análise de mercado anterior, a segmentação do mercado 5 em áreas C e NC foi feita com base (apenas) em critérios de presença e cobertura de operadores alternativos (sem recurso a quotas de mercado).
101. Notamos também que a Exposição de Motivos, na aplicação do teste dos três critérios aos Mercados 3a e 3b com base nas condições prevalentes ao nível europeu, coloca a tónica na existência de (uma única) infraestrutura e no (reduzido) alcance geográfico de infraestruturas próprias de operadores alternativos.
102. Focando-nos agora na abordagem seguida no SPD, a MEO considera que a definição dos mercados relevantes geográficos se confunde com a avaliação de PMS. Com efeito, a ANACOM procede a uma análise circular, suportando-se nas quotas de mercado – que são o indicador principal de PMS – em duas fases da análise regulamentar que deveriam ser distintas. Na prática, parece haver uma duplicação da análise de PMS.
103. A ANACOM inicia o exercício da segmentação geográfica com uma análise exploratória das quotas de mercado no mercado retalhista de acesso em banda larga, por freguesia, em função do limiar de 50%, que depois combina com critérios de cobertura de NRA, sendo certo que o critério da quota de mercado assume um papel central na avaliação da homogeneidade das condições de concorrência. Subsequentemente, é feito um exercício complementar que visa projetar a evolução dessas quotas no tempo e conferir um carácter dinâmico à análise, com base no qual são toleradas, em algumas áreas C, quotas superiores a 40% e 50%, e são reguladas áreas onde a quota da MEO é inferior a 40%.
104. Não obstante o raciocínio implícito no exercício de segmentação, norteado pelas quotas de mercado enquanto fator de presunção de PMS, a MEO reconhece que, na concretização dos critérios de segmentação geográfica, a ANACOM adota a presença de operadores alternativos. Com efeito, a presença de operadores alternativos com NRA com cobertura mínima de 50% por freguesia acaba por ser o critério principal para a segmentação geográfica. Pode até conceder-se que o critério da quota de mercado da MEO funciona como uma condição adicional, complementar, para reforçar o critério da presença de infraestruturas quando não

critério refere-se a situações em que a dominância não pode ser eficientemente tratada pela lei da concorrência, nomeadamente pelo tipo de intervenção que é necessária, p.ex. quando exige a imposição de uma obrigação de acesso ou de controlo de preços, ou uma monitorização frequente.

- existe segurança quanto à aptidão deste para assegurar as condições de concorrência consideradas desejáveis.
105. No entanto, e em consonância com o exposto supra, a MEO gostaria de apresentar as propostas de alteração indicadas de seguida, que incidem não só sobre os critérios de segmentação propriamente ditos, mas também sobre a forma da sua concretização (nomeadamente quanto aos tipos de NRA a contabilizar).
106. Conforme referido, a MEO considera que a avaliação das condições de homogeneidade de concorrência entre áreas geográficas distintas deverá seguir a lógica do teste dos três critérios, desvalorizando o critério das quotas de mercado, o qual deve relevar apenas em sede de análise de PMS.
107. Para refletir as condições do teste dos três critérios, a MEO considera que relevam os seguintes fatores:
- A presença de operadores com infraestruturas alternativas, o que significa que as barreiras fortes à entrada já foram transpostas, nomeadamente os elevados custos fixos/afundados a suportar;
 - A existência de outras ofertas grossistas de acesso, com destaque para as RNG rurais: mesmo que a sua utilização não esteja ainda otimizada, constituem, enquanto ofertas em regime de rede aberta um fator de remoção das barreiras à entrada;
 - A implantação de infraestruturas alternativas permitindo oferecer serviços substituíveis ao nível retalhista, onde assume relevo especial o LTE, sobre o qual são prestados serviços de banda larga fixa.
108. Mesmo que não seja integrado no mercado relevante, o impacto do LTE pode ser captado através do segundo critério, que contempla as tecnologias que agem de fora do mercado com um efeito disciplinador, por constituírem uma fonte alternativa de fornecimento, num horizonte temporal previsível.
109. Em consequência do supramencionado, a MEO considera que a segmentação geográfica do mercado retalhista de acesso em banda larga deveria tomar como critério para a identificação de Áreas C as freguesias com pelo menos dois operadores alternativos à MEO com cobertura NRA superior a um determinado limiar, considerando-se para este efeito as redes LTE como NRA e ficcionando-se a correspondência entre cada RNG rural e um operador (o que constitui

o número mínimo expectável num futuro previsível), no caso de ainda não haver operadores a utilizar aquelas redes. Este aspeto está exposto em maior detalhe no ponto seguinte.

110. Esta proposta é, no entender da MEO, mais robusta em termos metodológicos, e é perfeitamente conciliável com a posição da ANACOM quando esta refere que a presença de, pelo menos, duas NRA alternativas à MEO com cobertura relevante é, de facto, uma evidência suficiente para se considerar uma dada freguesia como concorrencial.
111. Dito isto, pronunciamo-nos agora sobre outro aspeto do exercício de segmentação geográfica da ANACOM. Assim, no que se refere ao limiar de cobertura a considerar, a MEO não se encontra convencida de que para chegar à conclusão de que uma dada freguesia é concorrencial seja necessário que as NRA alternativas à MEO tenham, *cada uma*, uma cobertura superior a 50% dos alojamentos da freguesia. Os dados existentes no próprio SPD sugerem que seria possível identificar uma outra percentagem de cobertura sem risco de perder a homogeneidade das condições de concorrência. Vejamos.
112. Numa vertente, se atentarmos na Tabela 2 (página 52 do SPD) podemos constatar que no caso de coberturas NRA na freguesia superior a 15%, o resultado final não é substancialmente diferente da situação em que os operadores alternativos da MEO têm mais de 50% de cobertura, nomeadamente em termos de quota de mercado da MEO.
113. De facto, na primeira parte da Tabela 2, verifica-se que havendo, pelo menos, dois operadores com mais de 15% de cobertura NRA na freguesia, a quota de mercado da MEO é de 39%. Na segunda parte da Tabela 2, verifica-se que havendo, pelo menos, dois operadores com mais de 50% de cobertura NRA da freguesia, a quota de mercado da MEO é de 38%. Estamos assim perante uma diferença mínima e negligenciável de apenas 1 ponto percentual.
114. Replicando o entendimento que é sustentado pela ANACOM no parágrafo 2.142., é de notar, de acordo com os dados da Tabela 2, que as 302 freguesias onde existem pelo menos dois operadores alternativos à MEO, cada um com cobertura NRA superior a 15%, apresentam, em média, “condições de concorrência” significativamente distintas das apresentadas nas restantes freguesias, sendo que nas primeiras a quota de mercado média da MEO é de 39% (inferior igualmente a 40%) e nas segundas a quota de mercado média da MEO é de 76%.¹⁶

¹⁶ Fazemos notar que o valor de 65% constante da Tabela 3 do SPD, no parágrafo 2.142, deve ser corrigido para 71% (quota média das freguesias com 0 ou 1 operador alternativo com cobertura superior a 50% da freguesia).

115. Ou seja, e por outras palavras, também neste caso se verificam condições que poderiam, em tese, motivar uma segmentação de mercados geográficos diferente da sustentada pela ANACOM, entre as freguesias com dois ou mais operadores com 15% de cobertura NRA e as restantes freguesias.
116. Daqui resulta, no entender da MEO, que não está demonstrado que um critério de cobertura de NRA alternativas à MEO inferior a 50% não fosse suficiente, em termos de condição de homogeneidade das condições de concorrência, para motivar um padrão diferente de segmentação geográfica. Na verdade, se a expressão mais visível da pressão competitiva exercida por dois ou mais operadores numa dada freguesia é a quota de mercado da MEO, e não concedendo quanto às reservas apresentadas pela MEO – como a ANACOM assume como pressuposto da sua análise – já não é evidente, pelo contrário, que um grau de cobertura relevante de NRA alternativas na freguesia, mas inferior a 50%, não tenha exatamente os mesmos efeitos sobre a MEO do que coberturas acima de 50%.
117. Numa outra vertente, mas relacionado com o ponto anterior, a MEO questiona igualmente a exigência de cobertura NRA superior a 50% dos alojamentos da freguesia *para cada um* dos operadores alternativos à MEO. Com efeito, esta exigência quantitativa deixa de fora do critério situações relevantes de pressão competitiva. Por exemplo, podem ocorrer situações em que um dos operadores tem uma cobertura NRA muito significativa, por exemplo, 80% e o outro operador tem uma cobertura de apenas 20 ou 30%. E podem ainda ocorrer situações em que os graus de cobertura são muito próximos, embora um deles seja inferior a 50%.
118. Não é evidente, bem pelo contrário, que a existência de dois operadores alternativos à MEO numa dada freguesia, ainda que com diferentes graus de cobertura NRA (não necessariamente superiores a 50%), não exerça sobre a MEO uma pressão competitiva semelhante à verificada nas situações em que ambos os operadores têm uma cobertura superior a 50%. Para além dos próprios dados da Tabela 2 do SPD deporem neste sentido, ao demonstrar a existência de uma pressão competitiva significativa sobre a quota da MEO no caso de coberturas superiores a apenas 15% dos alojamentos da freguesia, é certo que, por maioria de razão, se verificam dentro de cada freguesia os efeitos de *spill over* competitivos reconhecidos pela ANACOM no parágrafo 5.85 do SPD.
119. Em suma, como decorrência de qualquer uma das vertentes anteriormente mencionadas, a MEO considera que há um espaço entre as coberturas NRA acima de 15% e abaixo de 50% dos alojamentos da freguesia que é desconsiderado no primeiro critério erigido pela ANACOM, não

estando demonstrado que graus de cobertura mais baixos não exerçam uma pressão competitiva idêntica e não permitam uma dinâmica semelhante à considerada pela ANACOM para coberturas acima dos 50%.

120. Atendendo a que este critério de segmentação exige (sempre) a presença de dois operadores de NRA alternativos à MEO em cada freguesia, os dados apontados no SPD sugerem a possibilidade de aligeirar as exigências de cobertura, sem com isso prejudicar ou colocar em risco o modelo de segmentação geográfica e as condições de homogeneidade de concorrência das Áreas C. Aliás, a existência de dois operadores alternativos nessas áreas é sinal claro da sua apetência para justificar investimentos em infraestruturas, pelo que é razoável antecipar, em termos prospetivos, num horizonte de curto-médio prazo, um reforço da presença de NRA e não o inverso.
121. A MEO propõe, por conseguinte, que o limiar de cobertura de UA associado ao critério de segmentação geográfica se mantenha nos 50% mas que seja exigível a apenas uma das NRA da freguesia, devendo a segunda NRA (mais pequena) ter uma cobertura mínima de 15% das UA.
122. Naturalmente, só na posse de toda a informação detalhada é que se poderá aferir, com toda a certeza, o impacto desta proposta face aos resultados constantes no SPD. Não obstante, é de esperar que a concretização do critério de segmentação proposto (com os ajustamentos sugeridos ao limiar de cobertura) conduza a um panorama concorrencial substancialmente diferente do obtido pela ANACOM, e realmente representativo da realidade do mercado português. Efetivamente, de acordo com um modelo de segmentação geográfica desenvolvido para a MEO¹⁷, estima-se que a adoção dos critérios propostos pela MEO, cf. parágrafos 109 e 121, conduza ao alargamento das Áreas C para cerca de 1.680 freguesias, abrangendo cerca de 82% das UA, nas quais a quota da MEO rondará os 42%.

3.2.1. Ajustamentos ao modelo de segmentação da ANACOM

123. Mesmo admitindo, apenas como mera hipótese de raciocínio, que a ANACOM possa não acolher as sugestões de alteração apresentadas no ponto anterior, a MEO considera que, em qualquer circunstância, os dados utilizados para o modelo de segmentação geográfica, tal

¹⁷ Trata-se de um modelo desenvolvido pela Mckinsey, baseado em informação detalhada da PT (coberturas, parques), informação de *Competitive Intelligence*, informação estatística de mercado e dados do INE, entre outros elementos. O Anexo 2 contém uma descrição mais pormenorizada deste modelo.

como este é apresentado no SPD, devem ser revistos e atualizados, por três ordens de razões distintas.

124. *Em primeiro lugar*, como se expôs anteriormente (cf. Ponto 1 acima), a realidade retratada pela ANACOM na análise conduzida no SPD (assente na cobertura dos operadores referente ao terceiro trimestre de 2014 e no número de acessos do serviço de acesso à Internet em banda larga em local fixo desagregada por código postal, referente ao final de 2014) evoluiu de forma significativa ao longo de 2015, sendo fundamental proceder à atualização da segmentação geográfica com base em informação referente a um período mais recente (no mínimo, o quarto trimestre de 2015).
125. De acordo com o modelo de segmentação geográfica referido anteriormente, a MEO estima que este refrescamento da análise do SPD (simulada para o quarto trimestre de 2015), com tudo o resto constante, possa resultar em cerca de 163 novas Áreas C, passando assim o total de Áreas C para 549.
126. *Em segundo lugar*, como se explicou anteriormente, a MEO entende que a definição do mercado do produto constante do SPD encerra uma violação do princípio da neutralidade tecnológica, por não abranger a tecnologia LTE (para prestação de serviços de acesso à internet em local fixo) e deve, portanto, ser corrigida nesse aspeto.
127. Consequentemente, a MEO considera que a definição do mercado geográfico não pode ignorar a cobertura das redes móveis LTE e o constrangimento competitivo que as ofertas de banda larga sobre LTE em local fixo (com velocidades entre os 20M e os 150M) já hoje exercem sobre a rede de cobre e que se acentuará cada vez mais.
128. Pelo contrário, nas áreas geográficas com cobertura relevante de LTE (apenas), as ofertas de banda larga sobre LTE em local fixo aumentam o leque de escolhas à disposição dos consumidores (incluindo ofertas de *bundles* com TV por satélite) e causam constrangimentos competitivos sobre as ofertas sobre cobre, não se distinguindo nessa medida das áreas com cobertura de NRA fixas. Ou seja, as condições competitivas destas áreas com cobertura relevante de NRA fixas e/ou de LTE tendem a ser mais homogéneas que heterogéneas, justificando que sejam tratadas de forma equivalente.

129. Nesta medida, a MEO entende que o nível de cobertura destas infraestruturas deve ser aferido em termos equivalentes ao das restantes NRA (em número de alojamentos) e ser tido em conta nos critérios para identificação das freguesias concorrenciais.
130. De acordo com o modelo de segmentação geográfica da MEO, estima-se que a consideração da presença das redes móveis LTE nos critérios de identificação das freguesias concorrenciais possa produzir um aumento considerável do número de Áreas C (mais 980 freguesias, representando um acréscimo em redor de 25% de unidades de alojamentos familiares ao total de Áreas C). Este resultado reflete a elevada expansão das redes LTE em Portugal e, no entender da MEO, capta de forma mais fidedigna a verdadeira extensão das diferenças geográficas na dinâmica concorrencial do mercado de banda larga prestada em local fixo.
131. Em terceiro e último lugar, decorre de forma clara da leitura do SPD que as chamadas RNG Rurais, objeto de concurso público em 2009 e que já se encontram implementadas e em operação, não foram devidamente tidas em conta no exercício de definição do mercado relevante (cf. parágrafo 2.140.). A razão apresentada pela ANACOM no SPD é a de que não se incluíram as RNG Rurais na análise efetuada em virtude de nas suas áreas de cobertura não haver outros operadores com NRA (com cobertura relevante).
132. A MEO estranha esta posição e não alcança as razões que levaram a ANACOM a desconsiderar (tal como já havia feito no SPD 2012¹⁸) a existência e presença destas redes ao nível da definição do mercado geográfico, embora, de alguma forma, releve a existência destas redes no âmbito da definição de obrigações regulatórias (cf. por exemplo, parágrafo 5.81.).
133. Recorde-se que o projeto das RNG Rurais envolve a disponibilização de serviços de alto débito com base em NRA em 139 concelhos, garantindo-se uma cobertura mínima de 50% da população de cada concelho. Além disso, tem de ser disponibilizada, durante todo o período de vigência do contrato (ou seja, 20 anos), uma oferta grossista com níveis de desagregação e opções tecnológicas diferenciadas, nomeadamente, o acesso *bitstream* avançado, o acesso a elementos de fibra ponto-multiponto (PON) e o acesso a elementos de fibra ponto-a-ponto, ficando também disponíveis, através destas ofertas, o aluguer de espaços técnicos, energia, condutas e postes.

¹⁸ Neste SPD a ANACOM justificou a não consideração das RNG Rurais (cf. página 172 desta decisão), com o facto de não ser provável que redes estivessem efetivamente implementadas até à próxima revisão do mercado, circunstância que já não se verifica, uma vez que as redes já estão operacionais.

134. Trata-se, por isso, de uma realidade relevante na análise do mercado retalhista de banda larga e dos mercados grossistas conexos, não se alcançando as razões que justificam a posição adotada pela ANACOM, sobretudo porque a existência destas redes abertas reduz significativamente as barreiras à entrada nas zonas geográficas em questão.
135. Desde logo, o argumento utilizado para não considerar as RNG Rurais não se pode aceitar, uma vez que a ausência de operadores com cobertura razoável NRA nos concelhos onde foram instaladas estas redes é uma incontornável decorrência da falta de atratividade de tais zonas para captar investimento privado. De resto, foi precisamente essa a razão que levou o Estado português a lançar cinco concursos públicos, em regime de cofinanciamento público, para que fosse possível dotar tais zonas de infraestruturas de nova geração.
136. A existência de uma NRA nestas áreas geográficas, a funcionar em regime de rede aberta, torna improvável que ocorra um investimento próprio por parte de outros operadores, que só iria duplicar uma infraestrutura que está disponível e acessível para qualquer operador. Quando muito, tal investimento apenas seria de admitir nas áreas dos concelhos em causa não cobertas pelas RNG Rurais (embora existam alternativas porventura mais racionais do ponto de vista económico para essas zonas, como o LTE em local fixo).
137. Por conseguinte, não se pode aceitar o argumento avançado pela ANACOM para não considerar as RNG Rurais na definição do mercado geográfico.
138. Acresce que os critérios de segmentação geográfica avançados pela ANACOM não captam a realidade destas redes e a sua importância. De facto, muito dificilmente as áreas de freguesia abrangidas por RNG Rurais preencherão os critérios para serem considerados como Áreas C, precisamente porque o critério da cobertura (superior a 50% por parte de operadores alternativos) não se verifica e não se verificará no futuro.
139. Com efeito, este critério está desenhado para refletir as decisões de investimento em NRA por parte de operadores alternativos, mas funciona mal (ou melhor, não funciona), no cenário das RNG Rurais em que o investimento já está feito e o que sobra são decisões dos operadores em recorrer à oferta grossista existente.
140. Por esta razão, considera a MEO que, tal como proposto acima, no caso das RNG Rurais, deveria ser introduzida uma variante no critério de segmentação, que considerasse as especificidades destas áreas face às restantes áreas do território. Uma hipótese a considerar seria ficcio-

nar que nestas zonas já estariam presentes um ou vários operadores alternativos, uma vez que não existem quaisquer barreiras à entrada nesses mercados e, como tal, qualquer operador está em igualdade de circunstâncias para neles disputar clientela.

141. Admitindo, sem conceder, que as RNG Rurais não são contabilizadas em sede de critérios de segmentação do mercado, entende a MEO que, pelo menos, estas RNG Rurais devem ser relevadas no âmbito da imposição de remédios regulamentares, com um grau de importância acrescido face àquele que já têm no SPD.
142. Por fim, salienta-se que embora a exploração destas NRA tenha tido início há relativamente pouco tempo, a Vodafone já as está a utilizar ativamente para prestar serviços aos seus clientes, pelo que a evolução da sua utilização deve ser alvo de um acompanhamento próximo e regular.

3.2.2. Atualização periódica do modelo de segmentação geográfica

143. Atento o forte dinamismo que o mercado retalhista de acesso em banda larga continuará a evidenciar no ano em curso e nos anos seguintes, nomeadamente no que toca à expansão de cobertura das NRA dos vários operadores e às variações das quotas de mercado, torna-se imprescindível que, face aos critérios de segmentação definidos, a análise de segmentação geográfica seja atualizada regularmente, de modo a ir ajustando as medidas regulatórias impostas aos desenvolvimentos competitivos que estes mercados forem registando ao longo do território.
144. Com efeito, conforme a ANACOM refere na página 4 do SPD, foram já anunciados investimentos adicionais significativos da MEO (para cobertura de 3 milhões de lares), da Vodafone (para mais de 550 mil casas e empresas até ao final de 2016) e da NOS (para mais de 574 mil alojamentos adicionais). Embora seja expectável que parte deste investimento possa ocorrer em Áreas C, é também inevitável que uma parte relevante do mesmo abranja também as Áreas NC.
145. Daqui resulta, de facto, a necessidade de atualizar periodicamente e com intervalos regulares, as freguesias consideradas como Áreas C, sob pena de o modelo regulatório definido pela ANACOM rapidamente perder ligação à realidade competitiva do mercado e à evolução expectável do mesmo. O objetivo de tal medida seria promover a reconciliação, em cada momento, das medidas regulatórias impostas com a realidade competitiva do mercado, sob pena de as

mesmas serem desproporcionais, desadequadas e desrazoáveis. Com efeito, a intervenção regulamentar num mercado fortemente dinâmico, como é o caso do mercado de acesso em banda larga, não é compaginável com decisões que se cristalizam no tempo e que perduram, na maioria das vezes, para além do período teórico máximo de vigência de três anos.

146. A MEO considera assim que a ANACOM deve adotar e prever mecanismos que lhe permitam atualizar periodicamente a lista de freguesias consideradas como Áreas C, medida que considera ser exigida à luz de vários princípios.
147. Desde logo, à luz do princípio da proporcionalidade, que decorre do artigo 7.º do Código do Procedimento Administrativos (“CPA”) e dos artigos 5.º, n.º 5, e 55.º da LCE. Uma das vertentes mais importantes do princípio da proporcionalidade é a necessidade e razoabilidade da atuação administrativa. Aplicadas ao caso concreto, estas vertentes exigem que as medidas regulatórias a adotar pela ANACOM sejam indispensáveis para a prossecução do fim que visam atingir (não podendo, assim, haver alternativas menos lesivas) e não impliquem um custo para os particulares que seja superior ao benefício esperado das mesmas.
148. Logicamente, este princípio não vincula a atividade da ANACOM apenas no momento em que adota uma decisão final, mas permanece relevante e aplicável ao longo de todo o período da intervenção regulatória. Daqui resulta que as medidas impostas devem cumprir e respeitar, durante todo o período da sua execução, o princípio da proporcionalidade, podendo ser declaradas ilegais caso se verifique que deixaram de ser necessárias ou razoáveis, no sentido atrás referido.
149. Por outro lado, uma revisão periódica da lista de freguesias qualificadas como Áreas C encontra ainda alicerce no princípio da abordagem regulatória coerente e com prazos de revisão apropriados, que consta do artigo 5.º, n.º 5, alínea a), da LCE. A exigência de períodos de revisão apropriados não se pode esgotar na revisão global periódica das análises de mercado (matéria que é especificamente tratada no artigo 59.º-A da LCE). Essa exigência abrange igualmente aspetos específicos da análise que podem/devem ser revistos em função de evoluções significativas no mercado ocorridas durante a execução de determinada medida, sobretudo nos casos – como o presente – em que se antecipa, com elevado grau de probabilidade, uma alteração profunda, no curto prazo, das condições de mercado de determinadas zonas geográficas onde vão ter lugar avultados investimentos em NRA.

150. Trata-se, não de alterar a medida regulativa imposta, mas somente de modular a forma como esta se concretiza ao longo de todo o seu período de vigência.
151. Por estas razões, a MEO considera que a ANACOM deve atualizar a lista de freguesias qualificadas como Áreas C, no mínimo, anualmente, definindo desde já as obrigações de informação e de reporte dos operadores que sejam necessárias para assegurar a fiabilidade do exercício. A MEO reconhece que, a bem da previsibilidade regulatória e do impacto que a mesma tem nas decisões de investimento dos operadores, uma atualização periódica da lista de Áreas C e Áreas NC deve ser, naturalmente, feita sem prejuízo do respeito pelos prazos de pré-aviso a estabelecer para retirar o acesso que já tenha sido concedido anteriormente aos operadores concorrentes.
152. Adicionalmente, considera a MEO que o princípio da previsibilidade e da coerência regulatória, constante do artigo 5.º, n.º 5, alínea a), da LCE exige a definição de uma regra de «irreversibilidade», nos termos a seguir referidos.
153. Antes de mais, importa salientar que o elemento fundamental para considerar uma determinada freguesia como Área C ou Área NC é o nível de presença e de cobertura de NRA alternativas. Comparativamente a outros fatores, este elemento pode assumir-se como irreversível, na medida em que não são equacionáveis desinvestimentos ou outras situações que impliquem o levantamento das NRA instaladas.
154. Assim, uma vez identificada como concorrencial, cumprindo os requisitos de presença de operadores alternativos e de cobertura de NRA, não é concebível que uma freguesia possa, em análises posteriores, passar a não concorrencial.
155. Tomando, a título exemplificativo, e sem conceder, os critérios estabelecidos no SPD, mesmo situações de freguesias com uma NRA alternativa com cobertura relevante e em que a quota retalhista da MEO, de uma iteração para a outra, eventualmente deixe de ser inferior a 50%, não devem dar azo à respetiva reclassificação como não concorrenciais. Estas situações podem e devem ser encaradas como um resultado normal da disputa competitiva entre os operadores, sem que tal signifique que as condições competitivas das freguesias em causa se tenham alterado de sobremaneira, nomeadamente que tenha ocorrido uma regressão em matéria de barreiras à entrada ou de dinâmica concorrencial expectável.

156. De facto, o aspeto fundamental que justifica que essas freguesias se mantenham como Áreas C, ainda que, em termos de quota de mercado, possam existir algumas oscilações, é a circunstância de existirem condições estáveis de concorrencialidade e de disputa de mercado nestas áreas, refletidas na existência de infraestruturas alternativas com cobertura relevante de NRA.
157. Não seria justificado que uma mera análise estática do mercado levasse a uma desclassificação da zona geográfica em causa para Área NC, precisamente porque tais áreas apresentam condições que permitem que a dinâmica concorrencial se desenvolva e gere aumentos ou recuos na quota de mercado da MEO.
158. Uma oscilação significativa nesta matéria, sobretudo, a (re)regulação de uma área que anteriormente tinha sido desregulada, não seria compatível com o princípio da previsibilidade regulatória e com o princípio da proporcionalidade.
159. Esta regra de irreversibilidade das Áreas C deve ser desde já aplicada às áreas atualmente classificadas como C (definidas em 2009) e que, de acordo com a metodologia agora seguida pela ANACOM, passam a NC (segundo o parágrafo 2.168 do SPD, 10% dos alojamentos das atuais Áreas C passarão a NC com a aprovação de deliberação final).
160. De facto, não podendo ser postos em causa os fundamentos competitivos e económicos que levaram à classificação destas Áreas de Central como concorrenciais em 2009, nem se admitindo que tenha entretanto ocorrido um recuo¹⁹, a conclusão de que a área geográfica abrangida por estas Áreas de Central passa, agora, a ser não concorrencial não pode ser vista senão como um erro metodológico, administrativo, decorrente da aplicação de outros critérios de segmentação geográfica e que carece, portanto, de correção.
161. É de notar que, paradoxalmente, não sendo feita esta correção, a intensidade concorrencial das Áreas afetadas (i.e., das Áreas C que passarão a NC) irá diminuir, com prejuízo para os utilizadores finais, na medida em que a MEO deixará de poder praticar (sobre a sua rede de cobre) preços tão competitivos como os atuais, enquanto os operadores alternativos continuarão a explorar as suas redes próprias (ou então a ORALL).

¹⁹ A cobertura das redes de cabo deverá ter aumentado nestas áreas ou, pelo menos, manteve-se nos níveis de 2009. A diminuição de operadores co-instalados nestas Áreas de Central, a ter ocorrido, tem de ser colocada no contexto da aposta que os operadores alternativos fizeram em desenvolver a sua própria infraestrutura de acesso.

162. Nesta medida, a MEO considera que a ANACOM deverá, na decisão final sobre este SPD, salvar que os alojamentos cobertos pelas atuais Áreas C não passam a estar abrangidos pelas Áreas NC que vierem a ser definidas tendo por base a unidade geográfica da freguesia.

4. MANUTENÇÃO DA REGULAÇÃO NAS ÁREAS NC NO ÂMBITO DAS RNG RURAIS

163. Para além do que ficou referido atrás, a propósito da definição do mercado geográfico, no entender da MEO deve ser questionado em que medida as freguesias em Áreas NC cobertas pelas RNG Rurais devem continuar a ser elegíveis para efeitos de regulação.
164. De acordo com os dados da própria ANACOM (página 133 do SPD), há neste momento 622 freguesias com cobertura de NRA rurais operando em regime de rede aberta, existindo nestas freguesias cerca de 560 mil alojamentos (o que corresponde a 20 por cento dos alojamentos das Áreas NC).
165. É consabido que estas áreas não suscitam propriamente um interesse comercial significativo, razão pela qual foi necessário lançar cinco concursos públicos que assegurassem o desenvolvimento de NRA nessas zonas que, de outra forma, se veriam privadas de ter acesso a redes de alta velocidade. Por outro lado, tratando-se de áreas cobertas por redes de nova geração em fibra a funcionar em regime de rede aberta, em que são disponibilizados os vários serviços grossistas necessários para a disponibilização de uma oferta no retalho, não será provável a ocorrência de novos investimentos nessas áreas.
166. Como atrás se expôs, os critérios de segmentação geográfica tal como definidos pela ANACOM para consideração de Áreas C não estão desenhados para captar uma realidade como a das RNG Rurais, em que a existência de NRA não decorre de investimento de operadores (de retalho) alternativos à MEO, e, como tal, não permitem propriamente avaliar um grau de cobertura.
167. Não obstante, a posição adotada pela ANACOM no SPD é que a MEO deverá continuar a ser regulada nessas áreas nos mercados grossistas, tanto no Mercado 3a (com a ORALL), como no Mercado 3b (através da Rede ADSL PT).
168. Ora, é por demais evidente que, nestas zonas, não tem sentido manter a regulação sobre a MEO. Seria uma regulação artificial e sem qualquer reflexo positivo no mercado. Neste sentido, é de realçar que a Recomendação NGA salienta, no ponto (10), que se “*no passado tiverem*

sido definidos no mercado 5 remédios ou mercados geográficos subnacionais que dependam de produtos de acesso no mercado 4 que podem tornar-se supérfluos devido à instalação das redes NGAS, tais segmentações ou remédios devem ser revistos” (sem destaque no original).

169. É precisamente o que sucede no caso concreto, uma vez que, nestas zonas rurais, a instalação de NRA tornou supérflua e desnecessária a existência e regulação de produtos de acesso. Isto mesmo é reconhecido pela ANACOM no SPD Mercado 4, a propósito da (não) regulação do anel ocidental na RAA da Fibroglobal (cf. parágrafos 5.93 e 5.94).
170. À luz do sugerido na Recomendação NGA, entende a MEO que, no mínimo, a implantação destas redes deve ser tida em linha de conta ao nível da imposição de obrigações grossistas, revendo-se os remédios em conformidade com a transição do cobre para a fibra.
171. Caso contrário, a ANACOM estará a impor uma duplicação de regulação, uma vez que as redes rurais já funcionam em regime de rede aberta, disponibilizando acesso não discriminatório e transparente aos operadores que o solicitem, através de ofertas grossistas (acesso virtual e/ou físico à fibra), com consequente efeito de remoção das barreiras à entrada. Acresce que esse acesso é regulado no âmbito dos termos dos respetivos concursos públicos e propostas das entidades vencedoras.
172. Assim, a MEO considera que se deveria eliminar ou, no mínimo, aligeirar os remédios grossistas impostos sobre a MEO no âmbito das freguesias que estão cobertas pelas RNG Rurais, tanto no Mercado 3a, como no Mercado 3b; caso assim não seja, estará em causa a violação do princípio da proporcionalidade previsto no artigo 72.º da LCE.

5. IMPOSIÇÃO DE OBRIGAÇÕES DE ACESSO E UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DE REDE ESPECÍFICOS

5.1. Manutenção da obrigação de acesso ao lacete local em cobre

173. A ANACOM refere no parágrafo 5.34 do SPD que, em teoria, um operador com PMS teria incentivo para não garantir voluntariamente o acesso em condições adequadas aos lacetes e sublacetes locais e recursos conexos (incluindo a coinstalação). E conclui, apesar de reconhecer que o recurso a estas infraestruturas está em declínio por força da migração para NRA, que para a salvaguarda da concorrência a longo prazo o acesso ao lacete e sublacete local (em cobre) constitui uma obrigação imprescindível.

174. A MEO não concorda com a avaliação efetuada pela ANACOM nesta matéria, pelas razões que a seguir se expõem.
175. *Em primeiro lugar*, é de ter em conta que na eventual ausência desta obrigação (ex-ante) de acesso a disciplina concorrencial seria assegurada por motivações comerciais (de negócio grossista), por um lado, e pela possibilidade de uma intervenção ex-post, quer da ANACOM, quer da AdC, por outro.²⁰
176. *Em segundo lugar*, atendendo ao contexto de declínio acentuado desta tecnologia (recorde-se que os acessos da ORALL caíram [IIC] [FIC] em 2015), a avaliação prospetiva de longo prazo deve, no entender da MEO, conduzir à conclusão de que o acesso à rede de cobre irá muito rapidamente perder a sua relevância pelo que se deve desde já sinalizar o *phase-out* desta obrigação, sujeito a um volume mínimo de parque (sugere-se 10 mil acessos) e sem qualquer prejuízo do respeito pelos prazos de pré-aviso para se retirar o acesso já concedido aos operadores alternativos.
177. Esta questão coloca-se de forma mais premente no que se refere à funcionalidade de sublocalidade local e acesso partilhado que não têm qualquer procura (nunca tiveram, aliás), pelo que, na ausência de qualquer finalidade prática estas obrigações devem ser desde já suprimidas da ORALL.
178. A MEO não pode deixar de sublinhar que, nos termos das alíneas a) e b) do n.º 3 do artigo 55.º, as obrigações regulamentares específicas impostas devem ser *adequadas ao problema identificado e objetivamente justificável em relação às redes ou infraestruturas a que se refere*. Não há adequação ou justificação nem, de resto, proporcionalidade, em manter artificialmente vivas ofertas que não têm procura e que, na realidade, não têm aptidão para responder a qualquer problema concorrencial, que não existe.
179. A MEO sublinha ainda o parágrafo 5.39 do SPD onde a ANACOM refere “(...) *não se poderá deixar de ter presente que a procura [da ORALL] encontra-se num sentido descendente e que eventuais alterações terão de ter em conta o compromisso entre os custos e os benefícios inerentes. Deste modo, a ANACOM, em princípio, apenas intervirá em casos específicos, devida-*

²⁰ Note-se que apesar do referido na nota de rodapé 201 do SPD relativamente à exclusão das Rotas C (do mercado grossista dos segmentos de trânsito) das ofertas grossistas ORCA e ORCE, a MEO manteve e mantém uma oferta grossista comercial para estas rotas, aplicando os mesmos preços ou inferiores comparativamente com os previstos nas respetivas ofertas reguladas.

mente fundamentados pelos beneficiários da oferta, e que sejam imprescindíveis para assegurar o desenvolvimento das suas ofertas retalhistas.”

180. No que toca à necessidade de tomar em conta o compromisso entre os custos e os benefícios inerentes a eventuais alterações desta oferta que se encontra em fase final do seu ciclo de vida, a MEO questiona desde já a compatibilidade deste princípio (com o qual está em total acordo) com a alteração preconizada pela ANACOM relativamente à adoção de um modelo de custeio BU-LRIC+, tema que se retomará mais à frente nesta pronúncia.
181. Relativamente ao facto de a intervenção da ANACOM ser limitada a casos específicos, devidamente fundamentados pelos beneficiários da oferta, a MEO faz notar que a ANACOM deve também intervir em casos devidamente fundamentados pelo prestador da oferta ORALL, cumprindo recordar, a este propósito, as propostas efetuadas pela MEO, através das suas comunicações de 23 de junho de 2015 e de 6 de julho de 2015, a respeito da evolução da ORALL e que, de acordo com o fax da ANACOM de 04.03.2016 sobre este assunto, serão objeto de decisão da ANACOM no âmbito da decisão final relativamente ao atual SPD.

5.2. Acesso à infraestrutura de construção civil (condutas, postes e infraestrutura associada)

182. A ANACOM refere no SPD (parágrafos 5.44 e seguintes) que é *“imprescindível manter a obrigação de acesso às condutas, postes e infraestruturas associadas”* atendendo a que *“uma eventual supressão da obrigação de acesso à infraestrutura de construção civil (condutas, postes e infraestrutura associada) afetaria seriamente o mercado e representaria um retrocesso no investimento já efetuado até à data em redes de acesso de fibra ótica e de cabo”*.
183. Esta Autoridade acrescenta também que *“a regulação atual que incide sobre a MEO vai além do disposto [no Decreto-Lei n.º 123/2009, de 21 de Maio (doravante “DL 123/2009”)] sendo muito importante a capacidade de intervenção da ANACOM a nível dos procedimentos e processos”* e que *“o acesso a infraestruturas alternativas às da MEO tem sido, até à data, limitado.”*
184. Sem colocar em causa a conclusão acerca da importância do acesso às condutas, postes e infraestruturas passivas associadas da MEO, há pontos da análise efetuada pela ANACOM que, no entender da MEO, não estão corretos.

185. Desde logo, a MEO não se revê na conclusão de que o levantamento destas obrigações afetaria seriamente o mercado e que representaria um retrocesso no investimento já efetuado. Em primeiro lugar, por força do DL 123/2009, o acesso a estes recursos continuaria a ser uma imposição legal, não sendo de prever, quer por motivações comerciais, quer pela ameaça omnipresente de intervenção regulatória, que ao nível dos procedimentos e processos a MEO decidisse deteriorar as condições da oferta.
186. Sublinha-se que as motivações comerciais subjacentes a estas ofertas não são uma questão meramente teórica: a MEO reviu voluntariamente as condições e determinados procedimentos no acesso a postes (desde 2014) em reação ao facto das beneficiárias da oferta estarem a optar por alugar postes à EDP em detrimento do aluguer de postes à MEO no âmbito da ORAP, o que significa a existência de concorrência efetiva na oferta deste tipo de recursos.
187. Por outro lado, o ponto anterior indicia que o acesso a infraestruturas civis alternativas não é limitado já que a rede da EDP tem uma capilaridade equivalente ou maior que a da MEO, sendo que a própria MEO recorre a postes da EDP prevendo-se um intensificar dessa utilização no âmbito da expansão da sua rede GPON.
188. Neste sentido, é entendimento da MEO que as medidas a adotar no âmbito da ORAC e ORAP devem ser proporcionais à importância relativa que as infraestruturas em causa têm para os operadores, e tendo em consideração as alternativas existentes, impulsionadas com a entrada em funcionamento do Sistema de Informação Centralizado (SIC) e a disciplina concorrencial que daí decorre.

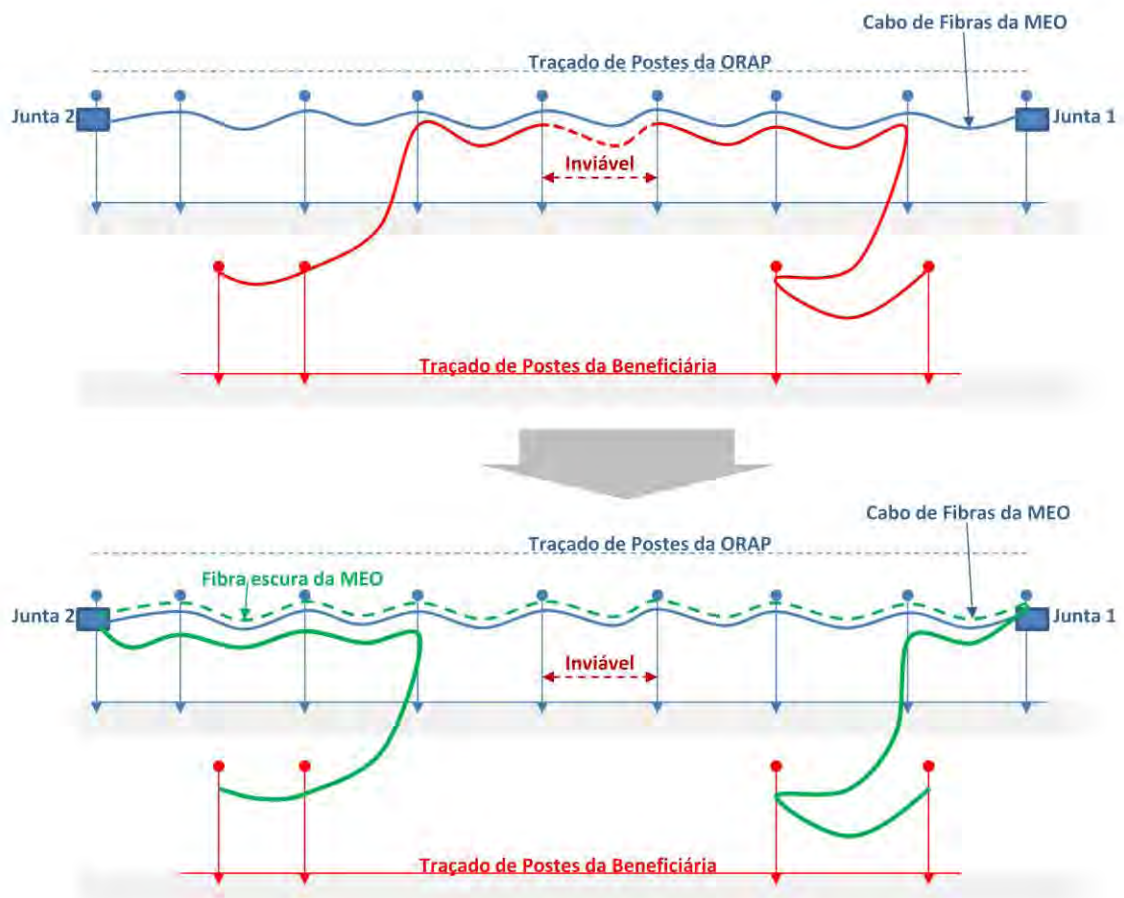
5.3. Acesso à fibra escura

189. A ANACOM conclui no SPD (parágrafos 5.53 e 5.54) que *“o acesso à fibra escura da MEO deve ser disponibilizado apenas quando não exista espaço em condutas e postes, i.e., não haja caminho alternativo viável (e razoável) disponibilizado pela MEO e exista fibra disponível nesses troços específicos de conduta ou poste. Sendo este um acesso alternativo (e eventualmente temporário) ao acesso às condutas, o mesmo deve estar previsto no âmbito da ORAC e da ORAP ou de uma oferta específica. As condições específicas desta oferta de fibra escura, incluindo procedimentos, SLA e preços, devem ser disponibilizadas pela MEO, no prazo de 2 meses a contar da data da publicação da decisão final relativa à presente análise de mercados,*

aos beneficiários da ORAC e da ORAP que pretendam instalar a sua própria fibra, podendo vir a ser objeto de intervenção da ANACOM se tal se justificar.”

190. A MEO não pode concordar com este agravamento das obrigações associadas à ORAC e ORAP, que não é devidamente fundamentado, nomeadamente em função da procura que (não) se antecipa para esta nova oferta ou em quaisquer factos do mercado que indiquem um problema relevante de concorrência endereçável por esta obrigação.
191. No entender desta empresa, não é razoável nem proporcional obrigar ao desenvolvimento de uma nova oferta de referência, com toda a carga que isso implica em termos de processos, tendo em conta que (i) a utilização desta nova funcionalidade será muito pontual e (ii) que a MEO já disponibiliza uma oferta comercial de fibra escura (alinhada competitivamente com a de outros operadores nacionais, e.g. IP Telecom, EDP, REN, Cabovisão) a qual poderá ser solicitada sempre pelos operadores alternativos, quer para satisfazer as suas necessidades de ligação, quer para resolver eventuais problemas de cobertura.
192. O desenvolvimento desta hipotética oferta coloca também dificuldades práticas que a ANACOM não cuidou em ponderar. Para ilustrar, vejamos um exemplo no qual a Beneficiária tem interesse em utilizar um traçado de 5 postes da ORAP, onde é detetada uma inviabilidade técnica entre o 2º e 3º poste, conforme apresentado na figura infra.

Pronúncia da MEO relativa ao Projeto de Decisão sobre a Análise dos Mercados de Acesso Local Grossista num Local Fixo e de Acesso Central Grossista num Local Fixo para Produtos de Grande Consumo



193. Neste caso não existem pontos de flexibilidade para disponibilizar o acesso de fibra escura à Beneficiária nos postes no troço inviável, pelo que a fibra escura teria de ser disponibilizada nas juntas de fibra ótica terminais do troço. Para o efeito, a Beneficiária teria que colocar dois pedidos adicionais de acesso e instalação em postes para chegar com o seu cabo às referidas juntas para fusionar um subconjunto das suas fibras às fibras escuras que se encontrassem disponíveis no cabo da MEO, ficando as demais fibras do cabo da Beneficiária totalmente desaproveitadas, ao que acresce uma utilização ineficiente da rede da MEO, com fibras inutilizadas a montante e jusante dos troços em causa.
194. Por outro lado, conforme se detalhará mais à frente nesta pronúncia, a MEO irá propor à ANACOM um conjunto de melhorias nas ofertas ORAC e ORAP, entre as quais a disponibilização na ORAP de uma variante de oferta com Viabilidade Garantida que permitirá minimizar fortemente as inviabilidades nesta oferta (retirando ainda mais fundamento para a imposição de uma obrigação de fornecimento de acesso em fibra escura).
195. Assim, não estando reunidos os requisitos da fundamentação, proporcionalidade e adequação para a imposição de obrigações regulamentares, a MEO considera que a ANACOM deverá con-

cluir, na decisão final sobre este SPD, pela não imposição da nova obrigação de acesso em fibra escura.

6. IMPOSIÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE EQUIVALÊNCIA DE ACESSO

Enquadramento

196. No SPD, a ANACOM propõe a imposição de uma obrigação de equivalência de acesso, optando, no caso de algumas ofertas (*in casu*, ORAC e ORAP), pela Equivalência de Inputs (“EdI”) como meio adequado de satisfazer esta obrigação e garantir a inexistência de discriminação.
197. A ANACOM considera que a manutenção da imposição de uma obrigação de não discriminação nos dois Mercados (3a e 3b) é imperativa (objetivamente justificável, adequada e proporcional), de forma a impedir que a MEO possa, em circunstâncias equivalentes, discriminar a favor dos seus próprios serviços ou empresas, dada a sua dimensão no mercado em causa e a sua integração vertical.
198. Adicionalmente – e em linha com a Recomendação Não Discriminação – conclui o Regulador que é particularmente difícil corrigir um comportamento discriminatório não tarifário através da mera aplicação de uma obrigação geral de não discriminação. Nesse sentido, para a ANACOM, haverá que garantir uma verdadeira equivalência de acesso através da aplicação rigorosa de obrigações de não discriminação e da utilização de meios eficazes para controlar e fazer cumprir essas obrigações.
199. Nestes termos, e em ambos os Mercados, embora com diferenciações nas ofertas, a ANACOM propõe-se impor uma obrigação de equivalência de acesso.
200. No que respeita ao Mercado 3a, a ANACOM conclui ser adequado e proporcional definir um padrão de equivalência na obrigação de não discriminação com base no padrão de EdI no que diz respeito à prestação de serviços grossistas relacionados com o acesso a condutas e a postes.
201. De acordo com a ANACOM, a sustentação desta posição passa pela consideração de que, no caso das ofertas em apreço, os custos de implementação desta solução são significativamente menores do que as vantagens relacionadas com a criação de incentivos de investimento em redes alternativas e incremento de concorrência em infraestruturas.

202. Já relativamente à oferta de acesso ao lacete local em cobre e no caso excecional do acesso à fibra escura, entende a ANACOM não ser proporcional impor um padrão de não discriminação com base na EdI propondo, conseqüentemente, que seja mantido o padrão de Equivalência de Outputs (“EdO”).
203. No que respeita aos serviços grossistas relativamente aos quais se propõe um padrão de não discriminação com base na EdI (condutas e postes), e após elencar diferentes opções sobre o modo como esse padrão pode ser alcançado, conclui a ANACOM, por forma a aumentar a proporcionalidade da medida, que caberá à MEO escolher o modo mais eficiente e a forma específica de atingir o pretendido padrão de equivalência. A ANACOM entende em todo o caso que, independentemente das escolhas efetuadas pela MEO, a definição concreta da opção a implementar e dos detalhes da sua implementação deverá constituir um processo participado por todos os interessados (beneficiários e potenciais beneficiários da ORAC) e pela ANACOM, cabendo a esta Autoridade aprovar a opção (e implementação) escolhida pela MEO.
204. Quanto à oferta de OLL em cobre e à oferta de acesso à fibra escura, a ANACOM conclui que não será proporcional adotar um padrão de equivalência com base na EdI no fornecimento de acesso central grossista num local fixo (para produtos de grande consumo), devendo por esse motivo ser adotado um padrão de equivalência com base na EdO. A ANACOM entende adicionalmente que, na maioria das situações de fornecimento de serviços de acesso central grossista num local fixo (para produtos de grande consumo), não é proporcional investir recursos adicionais na melhoria da EdO, nomeadamente ao nível da comparabilidade dos indicadores de prestação de serviços internos ou a terceiros. Neste sentido, sugere que se mantenham as condições existentes neste mercado que pautavam a garantia do direito de acesso pelos terceiros operadores:

A relação estreita entre a EdI e a separação funcional

205. Em momentos anteriores à aprovação do SPD, a MEO teve por diversas vezes a oportunidade de explicitar os motivos pelos quais entende que o princípio da equivalência de acesso na modalidade de EdI não tem sido devidamente enquadrado na legislação nacional e mesmo a nível europeu pela ANACOM, especialmente quando consideradas as provisões da Diretiva 2009/140/CE, de 25 de novembro do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2009 (Diretiva 2009/140/CE) e Diretiva 2002/19/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 7 de março, alterada pela Diretiva 2009/140/CE (“Diretiva Acesso”).

206. Tanto em missivas diretamente remetidas à ANACOM, como em resposta a consultas (quer junto desta mesma Autoridade, quer do BEREC²¹), a MEO tem vindo a lembrar que o princípio da equivalência de inputs é a razão de ser e a finalidade específica da obrigação de separação funcional, prevista no artigo 76ºA da LCE – esta é não apenas a conclusão que decorre do quadro regulamentar europeu, como é também este o enquadramento dado ao tema por diversa literatura do sector.
207. Nesse sentido, a MEO tem procurado demonstrar que é injustificado pretender desligar aquele princípio do quadro legal previsto para a separação funcional. A MEO continua a entender que qualquer imposição de uma obrigação de Edl terá sempre que ser efetuada em conformidade com o exigente e complexo procedimento previsto para o remédio da separação funcional. Um entendimento contrário a esta conclusão não encontra conforto no quadro regulamentar europeu, sendo até contraditório com aquela que tudo indica ter sido a *ratio* do legislador europeu e do próprio BEREC²².
208. Nesta linha, já discorreu a MEO em diversas ocasiões sobre a circunstância de, sempre que a ANACOM pretenda impor o princípio de equivalência de acesso na modalidade de Edl, não poder ignorar que existe um procedimento exigente para imposição de uma obrigação de separação funcional, procedimento esse que nunca foi, naturalmente, considerado pela ANACOM.
209. No SPD a que ora se responde, o problema volta a emergir – a imposição da obrigação de equivalência de inputs surge desenquadrada da obrigação de separação funcional, sendo esta, no entanto, a sua génese e a sua justificação.
210. A MEO compreende, naturalmente, que as conclusões alcançadas pela ANACOM resultam da Recomendação Não Discriminação, que apresenta a equivalência de acesso como uma forma de, na prática, consubstanciar a obrigação de não discriminação. A MEO não ignora que a Recomendação Não Discriminação refere expressamente que é “(...) importante garantir uma

²¹ Vide Draft BEREC Guidance on Functional Separation under Articles 13a and 13b of the revised Access Directive and National Experiences.

²² Veja-se o Considerando 61 da Diretiva 2009/140/CE, que refere que o objetivo da separação funcional é “garantir a oferta de produtos de acesso totalmente equivalentes a todos os operadores a jusante”, o artigo 13.º-A da Diretiva Acesso que evidencia que “o princípio da equivalência de acesso é o fundamento e objetivo da separação funcional”, ou a consulta pública do BEREC sobre a separação funcional que realça que “(...) according to Article 13a, the overall purpose of the functional separation, no matter what for is chosen, is to ensure full “Equivalence of Access”.

verdadeira equivalência de acesso através da aplicação rigorosa de obrigações de não discriminação e da utilização de meios eficazes para controlar e fazer cumprir essas obrigações”, parecendo vir, ao arrepio do que figura no quadro regulamentar europeu, configurar este princípio como, por um lado, uma forma de garantir o cumprimento, na prática, da obrigação de não discriminação, e, por outro lado, como um fim em si mesmo, desligado da obrigação de separação funcional.

211. A MEO mantém porém o entendimento de que a Edl e a separação funcional constituem duas realidades inseparáveis e correlacionadas, sendo a primeira totalmente tributária da segunda. Por este motivo, consideramos que qualquer iniciativa destinada a colocar em prática o princípio de equivalência de inputs terá necessária e forçosamente de seguir os princípios previstos na Diretiva Acesso para a imposição da separação funcional, sendo certo que a Recomendação Não Discriminação é uma mera recomendação e não um ato legislativo vinculativo, não podendo por isso sobrepor-se às disposições contidas nas Diretivas que constituem o quadro regulamentar europeu.
212. A esta luz, a ANACOM teria, no mínimo, de avaliar se, em Portugal nos mercados em análise, faria sentido a imposição da equivalência de inputs fora do contexto da imposição de uma obrigação de separação funcional.
213. Faz-se ainda notar que, com exceção do Luxemburgo e da França, não se conhecem países da UE onde tenha sido imposta e esteja implementada a Equivalência de Input no âmbito do acesso a condutas e postes, de acordo com uma análise levada a efeito pela Cullen International e a pesquisa conduzida pela MEO junto de operadores europeus.

Inadequação e desproporcionalidade do padrão de Equivalência de Inputs

214. Sem prejuízo do que acima se afirmou, a MEO gostaria de tecer alguns comentários adicionais sobre a pretendida imposição da obrigação de equivalência de acesso de acordo com o padrão de Edl.
215. A MEO não pode conformar-se com a conclusão que a ANACOM alcança no SPD, em linha com a Recomendação Não Discriminação, de que a imposição de Edl é uma solução adequada e proporcional no que diz respeito à prestação de serviços grossistas relacionados com o acesso a condutas e a postes, por entender que os custos de implementação desta solução são signifi-

cativamente menores do que as vantagens relacionadas com a criação de incentivos de investimento em redes alternativas e incremento de concorrência em infraestruturas.

216. Apesar de a Recomendação Não Discriminação indicar que a Edl é o meio mais seguro e aquele que garante de forma mais evidente a existência de transparência e a eventual resolução de problemas de assimetria de informação, assegurando simultaneamente benefícios resultantes da existência de uma concorrência mais intensa nos mercados localizados a jusante do nível grossista onde se implementa esse padrão de equivalência, a verdade é que esclarece também que este não é um princípio a impor sem ponderação: os custos que esta solução implica devem ser ponderados face aos benefícios concorrenciais que da mesma advêm.
217. A Recomendação Não Discriminação reconhece claramente que um padrão de Edl implica custos de conformidade mais elevados do que formas menos estritas de obrigações de não discriminação, devido aos necessários ajustes do sistema, pelo que uma avaliação cuidada deve ser realizada, e em consequência estabelece que, após avaliação do impacto, pode ser desproporcionado exigir este modelo, aplicando-se nesse caso um modelo EdO, *“(...) que garanta que os inputs grossistas fornecidos aos operadores alternativos – ainda que estes não utilizem os mesmos sistemas e processos – sejam comparáveis em termos de funcionalidade e preço, aos que o próprio operador com PMS verticalmente integrado consome”*.
218. A decisão de impor um padrão de Edl tem assim necessariamente de resultar de um exercício de verificação da sua adequação, justificação e proporcionalidade, ponderando-se os benefícios da sua imposição face aos custos que a mesma pode determinar.
219. A MEO entende que este exercício não foi efetivamente realizado no SPD.
220. Aliás, a MEO não pode deixar de referir que não compreende a razão pela qual a ANACOM, na fase de análise do mercado que conduziu ao presente SPD, não solicitou sequer à empresa informação adicional que lhe permitisse apresentar conclusões mais estruturadas e baseadas em dados atuais. Se o tivesse feito, acreditamos que teriam sido outras as conclusões alcançadas.

De mencionar a este respeito que os dados e conclusões apresentadas pela Oxera e pela Ellare sobre a separação vertical funcional no sector das comunicações eletrónicas em Portugal no estudo de 2009²³ não podem naturalmente ser tidos em conta já que, como a ANACOM refere,

²³ http://www.anacom.pt/render.jsp?contentId=968156&languageId=0#.VvBR_02zKmR

e bem, o panorama do sector das comunicações eletrónicas em Portugal evoluiu de forma muito acentuada nos últimos anos. Mesmo a referência da ANACOM a posições da MEO que remontam a 2011, relacionadas com a produção de KPI internos, tem de se considerar inadequada para fundamentar as conclusões alcançadas atendendo às melhorias entretanto introduzidas pela MEO nas suas estruturas organizativas e processuais.

A própria ANACOM dá-se conta da necessidade de obter dados mais atuais e informações adicionais por parte da MEO – que, insiste-se, deveria ter obtido previamente à aprovação do SPD –, tanto que indica ser necessário, nomeadamente, que a MEO, no contexto da ORAC, (i) informe sobre a forma como utiliza a sua base de dados de traçados, (ii) comprove se, no seu processo de planeamento, utiliza exclusivamente a base de dados das suas condutas acessíveis através da mesma extranet com as mesmas funcionalidades dos restantes beneficiários, ou se internamente dispõe de outro tipo de sistemas e informação eventualmente não acessível a estes, etc., referindo adicionalmente que “(...) *uma auditoria à MEO deverá verificar da inexistência de quaisquer outros pontos possíveis de acesso pela própria MEO à informação sobre as condutas por si detidas ou geridas, que não sejam unicamente através da Extranet ORAC*”.

A MEO não compreende como pode então a ANACOM, perante tão significativa ausência de informação, concluir pela necessidade de imposição à empresa da forma mais intrusiva da obrigação de equivalência de acesso. E acredita que esta circunstância é suficientemente demonstrativa do carácter infundado das conclusões alcançadas nesta matéria.

221. Acresce que a ANACOM não logrou cumprir o procedimento de avaliação apontado pela Recomendação Não Discriminação, também em virtude de não ter levado a cabo uma análise e ponderação dos custos quer de qualquer das soluções apontadas no contexto da ORAC, quer da solução de implementação de um novo sistema e de procedimentos específicos para efeitos da ORAP, em especial por comparação com os custos associados à (mera) introdução de melhorias nos processos e interfaces atuais das ofertas e que, conforme a MEO expõe detalhadamente em Anexo, permitem dar resposta aos potenciais problemas de discriminação que a ANACOM assinala no SPD, sem ser necessária qualquer evolução disruptiva para um modelo de EdI.
222. Note-se que no caso da ORALL a ANACOM refere existirem já hoje sistemas de informação e procedimentos implantados relativamente aos quais se investiu significativamente de forma a tornar esses processos eficientes e adequados aos interesses dos operadores beneficiários dos

serviços grossistas. Adicionalmente, a ANACOM reconhece que os procedimentos e sistemas utilizados internamente estão já estabilizados, concluindo que o custo de oportunidade de adequar ou alterar completamente os sistemas e procedimentos utilizados internamente e/ou por terceiros seria elevado, sem que exista a expectativa que os eventuais benefícios associados à obtenção da Edl pudessem justificar os referidos custos.

223. Ora, constata-se facilmente que a situação da ORAC e da ORAP não difere significativamente da da ORALL ao que acresce que determinados procedimentos da ORAC respeitam já o princípio de Edl – no caso da base de dados da ORAC, a MEO e as Beneficiárias acedem exatamente à mesma informação, embora com acessos diferentes, tendo sido considerado pela ANACOM que esta informação é suficiente para satisfação das necessidades de identificação dos troços e aferição da possibilidade da sua ocupação.
224. Por outro lado, e nos casos, seguramente marginais, em que a ANACOM considere que a MEO dispõe de algum tipo de vantagem, pode também recorrer-se ao princípio que foi aplicado no seio da avaliação da ORALL: em casos justificados, podem sugerir-se alterações de intervenção que permitam adequar os processos às necessidades do mercado e agilizar alguns aspetos, sem que seja necessário adotar um modelo de Edl, a exemplo do que sucedeu com o SI-ORAC 2.0 – para melhor coordenação entre a MEO e os beneficiários da ORAC foi implementado um sistema de informação para submissão direta de pedidos de instalação em zonas onde se encontrava disponível a informação sobre ocupação de condutas. Por outras palavras, é possível atingir o objetivo pretendido pela ANACOM – uma aplicação efetiva do princípio da não discriminação e da equivalência de acesso – sem se impor uma solução tão intrusiva quanto é a de Edl.
225. Adicionalmente, a MEO não considera aceitável o argumento invocado pela ANACOM para defender a implementação do padrão de Edl relativamente à ORAC, segundo o qual, tomando em consideração que o procedimento interno da MEO não foi concebido de modo a possibilitar a extração de indicadores, uma fiscalização do cumprimento da imposição de equivalência de acesso implicaria um esforço regulatório muito intenso para garantir a existência de EdO uma vez que, caso fossem utilizados sistemas e procedimentos diferentes, ter-se-ia não apenas que contabilizar os tempos de fornecimento e reparação de forma comparável mas também auditar periodicamente os referidos indicadores.

Com o devido respeito, não nos parece que a existência de um considerável esforço regulatório de implementação de uma medida menos intrusiva e conseqüentemente mais proporcio-

nal, seja argumento bastante para fundamentar a imposição da medida alternativa mais intrusiva. Acresce que, embora a ANACOM indique que os referidos custos regulatórios elevados seriam provavelmente mais significativos que os custos de adaptação dos atuais procedimentos e sistemas (internos ou da ORAC) ou mesmo da sua definição e implementação de raiz, a verdade é que o Regulador desconhece por completo (e não cuidou de conhecer) que custos são esses, pelo que esta análise comparativa surge como manifestamente não fundamentada.

No que concerne à ORAP, a ANACOM alega, sem porém fundamentar, que um padrão de EdO implicaria mais custos, embora indique também que desconhece se este padrão poderia ser implementado. No entanto defende com veemência a adequação de um padrão de EdI, independentemente dos custos, o que não deixa de se revelar surpreendente. E, apesar de a ANACOM procurar respaldar a imposição desta medida citando a Recomendação Não Discriminação quando nesta se afirma que “*os custos incrementais da conformidade com a EdI serão provavelmente baixos se estiverem a ser concebidos novos sistemas*”), a verdade é que a MEO não se encontra atualmente a conceber novos sistemas, pelo que esta argumentação não pode proceder.

226. Por fim, a inadequação e desproporcionalidade da imposição do padrão de EdI na ORAC e na ORAP, conforme preconizada no SPD, é também evidente perante o propalado sucesso destas ofertas — frequentemente descritas como sendo *state of the art* e constituindo uma *best practice* internacional²⁴ — e a constatação de que os operadores (nomeadamente a NOS e a Vodafone) têm vindo e vão continuar a expandir as suas NRA a um ritmo semelhante (e nalguns casos até superior) ao da MEO, com níveis equiparáveis de investimento por casa passada.

Ou seja, sendo o acesso às infraestruturas civis da MEO justamente apontado como o fator chave na base do dinamismo e sucesso do mercado português no que respeita à expansão de NRA, a própria evolução na utilização destas ofertas e os resultados alcançados pelas Beneficiárias em termos de aumento de cobertura das respetivas redes são sinónimo de que não existe nenhum problema de discriminação relacionado com a ORAC e ORAP, e muito menos

²⁴ O próprio SPD refere (parágrafo 5.45) que “*após os resultados que têm vindo a ser obtidos em Portugal, a Comissão mostrou um interesse crescente na obrigação de acesso à infraestrutura de construção civil.*” Ver também a nota de rodapé 2 desta pronúncia e a apresentação ANACOM de 14.01.2015, no Telecom Itália Network Seminar, disponível em: <http://organodivigilanza.telecomitalia.it/pdf/Seminario-UfficioVigilanza-14012015.pdf>.

um problema de tal forma grave, que justifique a imposição de uma obrigação de Edl nos moldes preconizados no SPD.

227. Face a tudo o que ficou exposto, a MEO entende, tanto no que se refere à ORAC como à ORAP, que a introdução de um conjunto de melhorias nestas ofertas para endereçar os potenciais problemas identificados pela ANACOM no SPD (incluindo medidas que irão reduzir os custos das Beneficiárias), torna desnecessária a imposição de um padrão estrito de Edl e constitui uma garantia adequada e suficiente de não discriminação e de equivalência de acesso.
228. Neste sentido, e conforme se detalha no documento em Anexo a esta pronúncia, a MEO propõe-se aumentar o grau de autonomia e responsabilização das Beneficiárias através das seguintes alterações:
- Melhoramento e expansão do acesso à informação de ocupação de condutas e de traçados de postes
 - Simplificação dos procedimentos das ofertas
 - Redução dos prazos até às Beneficiárias poderem iniciar a instalação
 - Redução e maior previsibilidade dos custos dos acompanhamentos pela MEO
 - Definição de penalidades tipificadas para os incumprimentos das Beneficiárias.

7. IMPOSIÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE CONTROLO DE PREÇOS E IMPOSIÇÃO DO MÉTODO DE CÁLCULO BU-LRIC+

229. No âmbito da análise ao Mercado 3a (páginas 171 a 179), a ANACOM manifesta o entendimento (cf. parágrafo 5.250) que, por forma a incentivar o desenvolvimento de redes alternativas à rede a MEO e de modo a contribuir para a manutenção da pressão concorrencial no mercado retalhista, deve manter o princípio da orientação dos preços para os custos na regulação dos preços de acesso às condutas (ORAC), aos postes (ORAP) e ao lacete local em cobre (ORALL), imposto já no âmbito da Deliberação 2009.
230. No caso da fibra escura, ao contrário do que vem sucedendo até agora, a ANACOM entende que os preços a incluir nas condições de acesso devem também passar a respeitar o princípio da orientação dos preços para os custos (cf. parágrafo 5.251).
231. No que diz respeito ao método de cálculo de custos a aplicar no âmbito da obrigação de controlo de preços, depois de avaliar a prática que vem sendo seguida e de analisar a Recomendação Não Discriminação, a ANACOM concluiu no parágrafo 5.277 da seguinte forma:

- (i) Os custos de ativos correspondentes a condutas e a postes serão baseados no valor contabilístico regulamentar líquido da depreciação acumulada, indexado por um índice de preços adequado e tendo em conta um período de depreciação adequado; e
 - (ii) No caso da OLL e da oferta de fibra escura será utilizado um modelo BU LRIC+, sendo que no caso da OLL, enquanto o modelo não estiver implementado, será mantido o sistema atual.
232. Do exercício seguido pela ANACOM nas páginas 171 e segs. do SPD e da conclusão expressa no parágrafo 5.277 a MEO retira que é intenção do Regulador implementar e utilizar um modelo de custeio BU LRIC + apenas para a OLL e para a oferta de fibra escura. No caso da ORAC e ORAP, continuar-se-ia a aplicar o modelo de custeio atual ou seja, os custos apurados pelo SCA da MEO. Este entendimento também parece resultar da análise da Tabela 13 do SPD, nomeadamente nas linhas respeitantes à “Separação de contas quanto a atividades relacionadas com o acesso e/ou interligação” e “Controlo de preços e contabilização de custos”.
233. Não obstante, a MEO permite-se considerar que o texto do SPD neste ponto específico não é muito claro. Com efeito, embora a conclusão expressa no parágrafo 5.277 pareça não deixar grandes dúvidas quanto à proposta de atuação da ANACOM, outras passagens do documento parecem indiciar que o Regulador pretenderia, afinal, aplicar o modelo BU LRIC+ também às ofertas ORAC e ORAP.
234. Atendo o enquadramento anterior, a MEO gostaria de começar por referir que contesta, por ser desproporcional e sem fundamento (como mais abaixo se evidenciará), a aplicação do modelo BU LRIC+ à OLL e à oferta de fibra escura e, na condição de ser este o entendimento final da ANACOM, o que se coloca por hipótese teórica, também à ORAC e à ORAP. De forma cautelar, será neste pressuposto (de extensão do modelo BU LRIC+ a estas duas ofertas) que se produzem os comentários a seguir indicados.
235. Com efeito, tendo sido imposta à MEO a obrigação de controlo de preços e contabilização de custos ao abrigo da anterior análise de mercado e tendo vindo os preços dos serviços acima referidos (ORAC, ORAP e acesso ao lacete local) a ser regulados de acordo com o princípio da orientação dos preços para os custos, importa avaliar os impactos da abordagem agora proposta pela ANACOM e a sua proporcionalidade face às condições já praticadas a nível grossista.

236. De facto, para além dos argumentos apresentados pela ANACOM no SPD para fundamentar a imposição da obrigação de orientação dos preços para os custos através da implementação de um modelo BU LRIC +, a ANACOM deverá também justificar os impactos desta alteração, tendo em consideração o esforço de desenvolvimento de um novo modelo de custeio, face ao atualmente implementado, assim como o cumprimento pelo atual modelo de custeio dos critérios estabelecidos no ponto 40 da Recomendação Não Discriminação, o qual prevê a possibilidade de manutenção da utilização do modelo de custeio atual, posteriormente a 31 de dezembro de 2016.
237. De forma a se analisar a adequação dos resultados do atual modelo de custeio aos objetivos pretendidos pela ANACOM, a MEO realiza, adiante duas análises distintas: (i) apuramento do peso dos custos associados a condutas e postes no acesso local para as ofertas de retalho em fibra (ii) evolução dos custos do cobre no acesso local face à evolução dos respetivos volumes.
238. Antes porém de entrar nestas análises, afigura-se conveniente abrir um parêntesis para referir dois pontos prévios muito sucintos.
239. O primeiro para destacar uma excessiva e, no entender da MEO, injustificada “obediência” do SPD à Recomendação Não Discriminação. Sendo certo que o Regulador não pode desconsiderar o conteúdo da Recomendação Não Discriminação, ela não deixa de ser isso mesmo, ou seja, uma diretriz e uma sugestão de atuação, que pode e deve ser adaptada ao caso concreto como, de resto, a ANACOM evidenciou (e bem) no SPD a propósito da Recomendação NGA.
240. Este aspeto cruza com o segundo ponto que gostaríamos aqui de destacar e que diz respeito ao facto de a ANACOM, apesar de referir no parágrafo 5.259 que *as circunstâncias específicas do mercado português recomendariam a adoção do modelo BU-LRIC+*, acaba por não especificar no SPD que circunstâncias de mercado apontam para a necessidade de adoção deste modelo em detrimento de outros possíveis, desde logo, do modelo que tem vindo a ser utilizado até ao momento. No entender da MEO, a manutenção do modelo atual cumpre o disposto na Recomendação Não Discriminação e corresponde à decisão mais proporcional, adequada e em linha com as exigências da LCE.
241. Fechado este parêntesis, voltemos às análises sobre a adequação dos resultados do modelo de custeio atual aos resultados pretendidos pela ANACOM. Na primeira análise a MEO procura aquilatar em que medida é que os preços atualmente praticados na ORAC e ORAP, que se encontram orientados para os custos e que correspondem aos preços mais baixos a nível

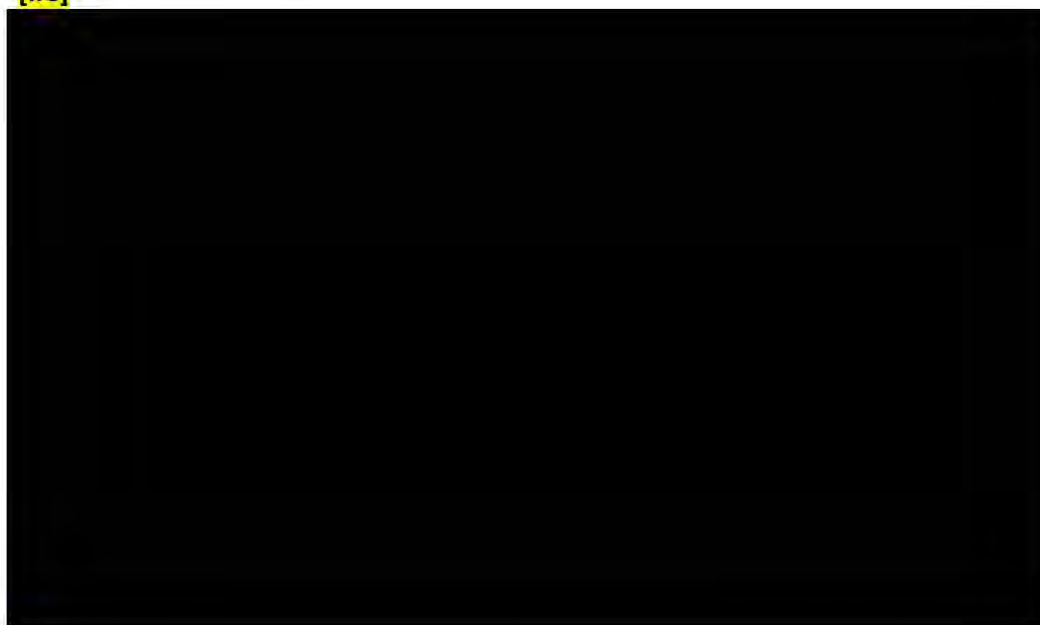
européu,²⁵ condicionam a prática de preços competitivos nas ofertas de retalho em fibra. Esta análise tem como suporte a sua própria oferta de retalho.

242. Com base nos resultados do sistema de custeio da MEO para o exercício de 2014, foi apurada a totalidade dos custos das atividades associadas à rede de acesso e relativas ao planeamento, investimento, operação e manutenção das condutas e postes e que se encontram alocados às ofertas de retalho em fibra da MEO: pacotes IPTV Fibra, SAPO Fibra e Soluções Empresariais em Fibra, resultando estes custos num valor mensal por cliente de 0,93 euros.
243. Tendo em conta que o valor médio da receita mensal por cada um destes clientes é de cerca de [IIC] [REDACTED] [FIC] (apenas referente ao valor do pacote base e sem inclusão de serviços adicionais como sejam os canais adicionais e o vídeo clube), o custo associado às condutas representa apenas [IIC] [REDACTED] [FIC] do valor total.
244. Ora, face a estes valores, dificilmente se pode argumentar que o custo apurado através do atual modelo de custeio da MEO, para as atividades associadas a condutas e postes na rede de acesso, coloca em causa a competitividade das ofertas de retalho em fibra ou que constitua razão de desincentivo a qualquer investimento.
245. Adicionalmente e face ao que é mencionado no SPD (parágrafo 5.277), é de referir que no atual modelo de custeio da MEO as infraestruturas associadas a condutas e postes já se encontram valorizadas pelo seu valor líquido (ou seja, pelo valor bruto deduzido das correspondentes amortizações acumuladas), não existindo qualquer valorização atribuída às condutas e postes totalmente amortizadas e que se encontram em utilização.
246. Salienta-se que esta metodologia já está de acordo com o preconizado na Recomendação Não Discriminação, nomeadamente no segundo critério constante no seu ponto 40, o qual refere que a valorização das infraestruturas deve ser realizada através de uma metodologia que tenha em consideração que estas infraestruturas não seriam replicáveis num processo competitivo, e no princípio subjacente ao ponto 34, de tomar em consideração o valor contabilístico líquido destes ativos e excluir aqueles que já estão totalmente amortizados.

²⁵ Considerando um cabo com 20mm de diâmetro, o preço mensal por Km de ocupação de espaço em conduta no âmbito da ORAC da MEO, nos restantes concelhos do país (que não Lisboa e Porto), corresponde a um terço do preço médio praticado nos países europeus para os quais a informação se encontra disponível, assumindo-se em todos os países o preço mais baixo publicado, tipicamente correspondente ao das zonas rurais (fonte: Cullen-International).

247. Pelo que a MEO considera que o modelo de custeio atualmente utilizado já vai ao encontro das preocupações da ANACOM no que se refere à valorização dos ativos correspondentes a condutas e a postes.
248. A segunda análise desenvolvida pela MEO tem como objetivo demonstrar que o atual modelo de custeio da empresa, apesar de não ser um modelo BU LRIC, cumpre o objetivo de assegurar a previsibilidade e estabilidade dos preços grossistas.
249. De facto, ao analisarmos a evolução do custo unitário (direto e conjunto) dos lacetes em cobre ao abrigo da ORALL, verificamos que a sua variação ao longo dos anos não é significativa, apesar do decréscimo do número de acessos ser muito expressivo.
250. Nos gráficos seguintes podemos ver retratadas estas evoluções dos acessos ORALL para o período de 2011 a 2014.

[IIC]



[FIC]

251. A análise destes valores permite-nos verificar que a variação média anual do número de acessos é de [IIC] [FIC] (CAGR - *Compound Annual Growth Rate*), enquanto a dos custos unitários do acesso é de apenas [IIC] [FIC], apresentando nos dois últimos anos uma tendência decrescente.
252. Uma análise mais detalhada do tipo de custo permite ainda verificar que esta evolução é uniforme para as diferentes naturezas de custos, nomeadamente nos custos diretos de rede e não

rede, que constituem a quase totalidade dos custos diretos e conjuntos dos acessos dos lacetes em cobre ao abrigo da ORALL.

[IIC]



[FIC]

253. Conclui-se assim que o modelo atual de custeio da MEO assegura, na sua totalidade, os objetivos da ANACOM de previsibilidade e estabilidade dos preços grossistas, indo também ao encontro do estabelecido no ponto 40 da Recomendação Não Discriminação, especialmente no que respeita aos cumprimentos dos critérios i), ii) e iv) expressos neste ponto.
254. De facto, o atual modelo de custeio da MEO é suficientemente flexível para que os seus resultados assegurem uma flutuação mínima dos custos dos lacetes em cobre, refletindo os custos destes acessos a transferência de clientes para acessos em fibra,
255. Chama-se ainda a atenção de que para a obtenção destes resultados não foram realizadas quaisquer alterações conceptuais ao modelo de custeio da MEO. Mesmo que seja aconselhável a realização de alguma alteração para o cumprimento dos objetivos preconizados pela ANACOM (por exemplo, para cumprimento do critério iii) do ponto 40 da Recomendação Não Discriminação — inclusão no SCA de projeções dos preços de acesso ao lacete em cobre que demonstrem que estes não irão variar de forma significativa), esta deverá ser reduzida e com um impacto muito pouco significativo, tendo em conta que já hoje se cumprem os objetivos prosseguidos pela Recomendação Não Discriminação.

256. Saliencia-se também que, tal como referido no SPD, os resultados apurados pelo atual modelo de custeio da MEO vão inteiramente ao encontro do estabelecido no ponto 41 da Recomendação Não Discriminação, uma vez que o custo dos lacetes em cobre se encontra nos valores de referência considerados pela Comissão como os resultantes da aplicação do método de cálculo dos custos recomendado (BU LRIC+) – 8 e 10 euros.
257. Face ao exposto, a MEO não pode concordar com a conclusão alcançada pela ANACOM, no parágrafo 5.273 do SPD, de que a metodologia de custeio atual *“não cumpre com os objetivos de cálculo de custos recomendado”* e que aquela deverá ser alterada para *“corresponder devidamente às exigências associadas ao desenvolvimento de NRA”*.
258. Pelo contrário, concluiu-se dos pontos anteriores que as obrigações impostas à MEO ao abrigo da anterior análise de mercado, e que se materializam na orientação dos preços para os custos das ofertas grossistas (ORAC e ORAP e ORALL), com base no modelo de custeio atual da MEO, cumprem na sua totalidade os objetivos da ANACOM expostos neste SPD, enquadrando-se também nos termos da Recomendação Não Discriminação, nomeadamente nos seus pontos 40 e 41.
259. A abordagem agora proposta pela ANACOM de orientar os preços para custos com base num modelo de custeio BU LRIC+ no caso da ORALL, e, eventualmente, também no caso da ORAP e da ORAC, revela-se assim desnecessária e, portanto, desproporcional, afastando-se dos parâmetros de decisão impostos no artigo 55.º, n.º 3, da LCE.
260. Adicionalmente, a MEO teme que a ANACOM não tenha feito uma análise de impacto regulatório desta medida, na linha do preconizado no parágrafo 5.39 do SPD, no qual a ANACOM manifesta a posição, com a qual a MEO concorda, de que *“não se poderá deixar de ter presente que a procura [da ORALL] encontra-se num sentido descendente e que eventuais alterações terão de ter em conta o compromisso entre os custos e os benefícios inerentes.”*²⁶ Como ficou demonstrado, a alternativa mais eficiente para se atingir os objetivos de política regulatória definidos pela própria ANACOM é a manutenção do sistema de custeio atual (eventualmente com alguns ajustes pontuais), e não uma decisão radical de aplicação de um modelo de custeio novo, com custos elevados de desenvolvimento e de implementação.

²⁶ De notar que a procura de lacetes em cobre continua em decréscimo acelerado, estimando-se para 2017 um parque médio inferior a [IIC] [FIC] lacetes), facto que por si só permite concluir pela desnecessidade e desproporcionalidade da implementação de um modelo de custeio BU LRIC+.

261. Em suma, a imposição do modelo BU-LRIC+ à ORAC e ORAP (caso seja essa a intenção da ANACOM) e à ORALL e à oferta de fibra escura manifesta-se desproporcional e desconforme às exigências de atuação regulatória, devendo, por conseguinte, ser alterada.

8. OBRIGAÇÕES DE PRÉ-AVISO DE ALTERAÇÕES À INFRAESTRUTURA DE REDE

262. No contexto da análise do Mercado 3a, a ANACOM concluiu, no âmbito da obrigação de transparência na publicação de informações, incluindo ofertas de referência, que a MEO deve disponibilizar aos operadores beneficiários das ofertas grossistas informação detalhada e atempada sobre evoluções na sua infraestrutura de rede de acesso previamente (com uma antecedência razoável) à introdução de alterações que tenham impacto nas condições existentes aquando da decisão de investimento por parte daqueles operadores.

263. A ANACOM refere (parágrafo 5.230) que *“estas questões, no que respeita estritamente à rede de cobre, foram já detalhadas em decisão autónoma, na supra referida deliberação sobre as alterações à ORALL de 17 de fevereiro de 2010, mantendo-se o entendimento da ANACOM sobre as mesmas.”* (sublinhado nosso)

264. Por seu turno, esta deliberação de 2010 definiu os prazos de pré-aviso para a deslocalização de lacetes e desativação total de MDF *“no caso de deslocalização de lacetes por motivos imputáveis à PTC, e para PA onde existam operadores co-instalados”* (sublinhado nosso).

265. Porém, a ANACOM refere de seguida (parágrafo 5.231) que se deve *“manter o prazo de aviso prévio de 5 anos definido para a informação relativa à desativação total de um MDF, central local ou ponto de acesso/interligação (e dos lacetes em cobre associados), sendo que, se for garantido pela MEO um acesso equivalente, esse prazo pode ser reduzido para 3 anos.”*, indicando um alargamento desta obrigação de pré-aviso a MDF/PA sem operadores co-instalados o que, a confirmar-se, seria desproporcional e injustificado.

266. Assim, a MEO solicita que a ANACOM reitere na decisão final sobre este SPD que mantém efetivamente o entendimento subjacente à deliberação sobre as alterações à ORALL de 17 de fevereiro de 2010 confirmando, conseqüentemente, que os prazos de pré-aviso aqui em causa são aplicáveis a MDF/PA com operadores co-instalados.

267. Por outro lado, a referência que a ANACOM faz a “ponto de interligação” pode levar a pensar que os PGI são também abrangidos por esta obrigação de notificação prévia quando, na ver-

dade, essa questão é tratada em sede própria, no âmbito dos mercados de originação e terminação de chamadas em local fixo. Nesta medida, a MEO sugere que no contexto do presente SPD se refira “ponto de ligação” e não “ponto de interligação”.

268. No que respeita concretamente aos prazos de pré-aviso atualmente definidos (e que a ANACOM propõe manter), a MEO considera que a fase que o mercado de comunicações eletrónicas português atravessa neste momento, de evolução acelerada e massiva para NRA, pode ser caracterizada de “*pré phase-out*” da infraestrutura de cobre, sendo necessária a flexibilização e redução dos prazos de pré-aviso para a desativação de MDF/PA, de modo a não criar barreiras injustificadas àquele processo.
269. Neste sentido, atendendo à evolução expectável para a utilização da rede de cobre, a MEO propõe que os prazos de pré-aviso se mantenham apenas aplicáveis a PA com operadores co-instalados e sejam revistos conforme se segue:

- 6 meses, para um número de lacetes ativos a deslocalizar inferior a 1/3 do total de lacetes ativos nesse PA;
- 12 meses, para um número de lacetes ativos a deslocalizar superior a 1/3 e inferior a 2/3 do total de lacetes ativos nesse PA, reduzindo-se esse prazo para 6 meses se for garantido um acesso ativo equivalente;
- 24 meses, para um número de lacetes ativos a deslocalizar superior a 2/3 do total de lacetes ativos nesse PA (incluindo a desativação do próprio PA), reduzindo-se esse prazo para 12 meses se for garantido um acesso ativo equivalente.

Sem conceder face ao acima exposto, caso a ANACOM entenda ser necessário definir um prazo de pré-aviso aplicável a MDF/PA sem operadores co-instalados, a MEO considera que tal prazo não deverá exceder os 6 meses.

Adicionalmente, é necessário prever também um prazo de aviso prévio para suspender a aceitação de (eventuais) novos pedidos de co-instalação nas centrais que se pretende, a médio prazo, desativar. A MEO propõe, para esse efeito, um período de 2 meses.

270. Já no que se refere aos prazos relativos à comunicação de alterações às ofertas de referência por iniciativa da MEO, é interpretação desta empresa que os mesmos não se aplicam quando estiverem em causa apenas meras correções ao texto e/ou ajustes sem impacto nas beneficiárias das ofertas.

9. OBRIGAÇÕES IMPOSTAS NO MERCADO 3B – ÁREAS NC

271. No que se refere ao mercado central grossista para produtos de grande consumo (Áreas NC), a ANACOM conclui no SPD que devem ser mantidas todas as obrigações impostas na decisão de janeiro de 2009, à exceção da obrigação de controlo de preços que a ANACOM entende agora dever concretizar sob a forma de orientação dos preços para os custos (não pondo de parte a possibilidade de implementar e utilizar, no futuro, um modelo de custeio do tipo BU-LRIC+) e eliminando a regra de “retalho-menos” em vigor desde 2007 (ainda que exija à MEO a demonstração de que não se encontra a esmagar margens nas Áreas NC).
272. Não perdendo de vista a posição da MEO expressa em pontos anteriores de que a correta delimitação dos mercados do produto e geográfico deverá levar a uma substancial diminuição do perímetro do Mercado 3b nas Áreas NC, esta empresa considera que as conclusões da ANACOM relativamente às obrigações a impor no âmbito do mercado 3b – Áreas NC surgem significativamente enviesadas pela delimitação de mercados conduzida no SPD, não se adequando quer à realidade concorrencial atual, quer àquela que uma análise prospetiva permite antever para os próximos anos.
273. Efetivamente, no entender da MEO, a disciplina concorrencial imposta pela competição entre infraestruturas alternativas cada vez mais abrangentes do ponto de vista territorial, associada à dinâmica da transição para NRA e à relevância cada vez menor da Rede ADSL PT para o mercado da banda larga, implicam que no mercado 3b – Áreas NC a MEO já não possui PMS (ou, pelo menos, que este já se encontra suficientemente mitigado), o que deve justificar o levantamento (ou, pelo menos, a atenuação expressiva) das obrigações atualmente impostas sobre esta empresa, e não a sua manutenção conforme resulta do SPD, sob pena de a MEO continuar sujeita a um constrangimento regulamentar injustificado, desproporcional e discriminatório, que lhe coarta a capacidade de competir eficazmente nas Áreas NC.

Os pontos seguintes abordam esta questão em maior detalhe.

274. A ANACOM refere (parágrafo 8.10) *“que continua a não ser expectável que, nas Áreas NC e até à próxima análise de mercado, haja viabilidade técnica e económica para a utilização, instalação e disseminação alargada de infraestrutura de rede alternativa à da MEO, impossibilitando*

o desenvolvimento de concorrência no mercado de banda larga suportada em infraestrutura alternativa.”

E acrescenta (parágrafo 8.11): *“Dada a dimensão da rede da MEO e conseqüentes economias de escala que as empresas deste grupo usufruem na prestação de serviços, a recusa de fornecimento de acesso central grossista num local fixo (para produtos de grande consumo), ou a sua oferta em condições pouco razoáveis, restringiria severamente a concorrência nos mercados a jusante.”*

275. São afirmações que a MEO não pode, naturalmente, subscrever. No entender desta empresa, e conforme já exposto em detalhe em pontos anteriores deste documento, a expansão das NRA fixas que está em curso e que se prolongará no futuro, incluindo por recurso às RNG Rurais, associada à presença de redes LTE com capacidade para prestar serviços fixos irá alargar às Áreas NC o desenvolvimento da concorrência entre infraestruturas (razão pela qual, aliás, a MEO defende que estas Áreas devem passar a ser concorrenciais).
276. Por outro lado, a ideia de que a recusa de fornecimento de acesso restringiria severamente a concorrência nos mercados a jusante não é compatível nem com a política seguida pela MEO de não limitar a oferta Rede ADSL PT às Áreas NC, nem com a expressão puramente residual que esta oferta hoje tem no mercado 3b (cerca de [IIC] [REDACTED] [FIC]).
277. De resto, é a própria ANACOM que reconhece (parágrafo 8.29) que *“o serviço grossista em questão apresenta atualmente uma relevância reduzida em termos concorrenciais, perspetivando-se que, com a continuação de investimentos em NRA (por parte da MEO e dos restantes operadores) e a migração dos utilizadores para ofertas suportadas nestas redes, a importância concorrencial desta oferta grossista se possa reduzir no período de tempo relevante para a presente análise (pelo menos nas áreas onde há cobertura dessas redes).”*
278. Nesta medida, e em coerência com o que a MEO defende no ponto 5.1 deste documento relativamente ao acesso à rede de cobre, é entendimento desta empresa que estão reunidas as condições que justificam num futuro próximo o *phase-out* da obrigação de fornecimento de acesso no mercado 3b – Áreas NC. A MEO considera, para este efeito, que a supressão desta obrigação tal como está hoje formulada deverá ocorrer num prazo de 12 meses após a decisão final, altura em que o parque projetado para a Rede ADSL PT deverá estar abaixo dos [IIC] [REDACTED] [FIC].

279. Note-se que o levantamento desta obrigação não colocará em causa o respeito pelos prazos de pré-aviso a estabelecer para se retirar o acesso já concedido, nem a obrigação da MEO para atender, comercialmente e de boa-fé, eventuais pedidos de acesso que venham a ser colocados, sendo certo, no entanto, que estes se afiguram cada vez mais improváveis dada a fase de intensa migração tecnológica para NRA que o mercado português exige.

No que se refere à aplicação no mercado 3b da regra definida no mercado 3a para a desativação de centrais locais ou MDF (nomeadamente o prazo de aviso de cinco anos, ou de três anos, se for fornecido um acesso totalmente equivalente), sublinha-se, como detalhado no capítulo anterior, que deve haver distinção entre os MDF/PA consoante estes estejam a ser utilizados pelos OPS ou não, e que os prazos de pré-aviso devem ser reduzidos e flexibilizados conforme proposta apresentada acima (parágrafo 269).

280. Naturalmente, considerando a MEO que se justifica o levantamento da obrigação de fornecer acesso no mercado 3b – Áreas NC, obrigações como a de assegurar a não discriminação e a transparência, e controlo de preços e contabilização de custos perdem a sua base de apoio e devem igualmente, no entender desta empresa, ser suprimidas ou, pelo menos, bastante aligeiradas.

281. Sublinha-se, de resto, que o principal constrangimento competitivo causado pela regulação no mercado 3b – Áreas NC decorre essencialmente da obrigação de não discriminação, nomeadamente na dimensão do preço, cujo propósito é o de prevenir a compressão de margens e salvaguardar a concorrência. É que, no paradigma atual, caracterizado pela competição entre infraestruturas alternativas e em que a Rede ADSL PT, reduzida a uma expressão puramente residual, não é um input essencial para o desenvolvimento das operações retalhistas dos operadores alternativos, o efeito prático daquela regulação não é a proteção da concorrência que depende da Rede ADSL PT (praticamente inexistente) mas sim a limitação (injustificada) imposta à MEO na capacidade de competir através da sua rede de cobre com as ofertas retalhistas assentes em infraestruturas próprias (cabo, fibra e LTE) dos outros operadores.

282. Note-se que este efeito perverso não depende da dimensão do parque da Rede ADSL PT: ele extravasa o âmbito dos acessos desta oferta e condiciona a competitividade das ofertas retalhistas da MEO sobre cobre em todo o mercado 3b – Áreas NC, o que é especialmente grave quando este mercado tem o perímetro geográfico sobredimensionado, conforme resulta do SPD (no entender da MEO), englobando áreas que deviam ser consideradas concorrenciais.

283. Ou seja, cria-se a situação indevidamente discriminatória da MEO não poder praticar nestas áreas preços competitivos (sobre cobre) com os das ofertas dos seus concorrentes por ter a sua política tarifária ancorada aos preços da Rede ADSL PT, criando-se pressão competitiva para o abaixamento de preços desta oferta. Como referido anteriormente (parágrafo 72), esta pressão competitiva é efetiva, real, já que a última grande revisão (em baixa) de preços da Rede ADSL PT (em 2013) foi essencialmente motivada pelo lançamento do Optimus WoW (banda larga fixa sobre LTE).
284. Adicionalmente, o denominado espaço económico entre as ofertas grossistas ORALL e Rede ADSL PT impõe limites à capacidade de ajustamento competitivo desta oferta. A ANACOM refere no SPD (parágrafo 8.64) que *“que o preço do acesso da oferta Rede ADSL PT deve continuar a ser coerente com o preço do acesso desagregado, numa ótica de não discriminação e de orientação para os custos.”*
285. Portanto, a necessidade da MEO de competir em Áreas NC com ofertas de outros operadores assentes em infraestrutura própria cria pressão para reduzir os preços da Rede ADSL PT (cuja procura é já residual) e subsidiariamente os da ORALL, uma oferta grossista resultante das obrigações impostas no mercado 3a e que se insere num espaço competitivo próprio, no qual tal abaixamento de preços não se justifica.
286. Deste modo, não podem restar dúvidas sobre a importância de se adequar a regulação do mercado 3b – Áreas NC às condições concorrenciais que efetivamente se observam neste mercado e que se antecipam para o futuro próximo, eliminando a discriminação indevida a que a rede de cobre da MEO está hoje sujeita nestas áreas quando compete com outras infraestruturas alternativas, e em obediência ao princípio de que as obrigações impostas não podem originar uma discriminação indevida relativamente a qualquer entidade, previsto no artº 55º da LCE e enunciado pela ANACOM, no parágrafo 1.22 do SPD.
287. Por fim, relativamente à obrigação de controlo de preços e contabilização de custos, a MEO considera que a posição expressa pela ANACOM (parágrafo 8.67 do SPD) de não pôr *“de parte recorrer, no futuro, a um modelo BU LRIC+, tendo em conta a atuação de um operador eficiente, se tal se justificar”* não se coaduna com uma oferta que está claramente no último estágio do seu ciclo de vida. A passagem para um controlo de preços baseado num modelo BU LRIC+ seria, com toda a certeza, desproporcional, face à ponderação entre os custos de desenvolvimento de tal modelo e os benefícios esperados com tal alteração.

288. Deste modo, a MEO considera que não existem motivos para que a ANACOM equacione a adoção de um modelo BU LRIC+ para o mercado 3b – Áreas NC, pelo que tal possibilidade não deverá, no entender da MEO, constar da decisão final da ANACOM sobre esta matéria.

Anexo 1

ORAC e ORAP

Proposta de alterações às Ofertas

Versão Não Confidencial

Conteúdo

1. Enquadramento	3
2. ORAC	3
2.1. Serviço de Informação via Extranet	3
2.1.1. Equivalência de acesso	4
2.1.2. Impacto económico	4
2.2. Análise de Viabilidade e Pedidos de Acesso e Instalação	5
2.2.1. Equivalência de acesso	6
2.2.2. Impacto económico	6
2.3. Intervenções	6
2.3.1. Equivalência de acesso	7
2.3.2. Impacte económico	7
3. ORAP	7
3.1. Serviço de Informação	7
3.1.1. Análise em termos de equivalência de acesso	7
3.1.2. Impacte económico	8
3.2. Análise de Viabilidade, Ocupação e Cadastro	8
3.2.1. Equivalência de acesso	10
3.2.2. Impacto económico	10
3.3. Instalação de Drop de Cliente	10
3.3.1. Equivalência de acesso	11
3.4. Intervenções	11
3.4.1. Análise em termos de equivalência de acesso	11
3.4.2. Impacto económico	12
4. Incumprimentos e penalidades	12
5. Oferta de Fibra Escura para os casos de inviabilidade	12

1. Enquadramento

Este documento apresenta um conjunto de propostas de alteração às ofertas reguladas de acesso a condutas e a postes da MEO (ORAC e ORAP) cujo objetivo é criar condições de acesso às referidas infraestruturas para as Beneficiárias o mais equivalentes possível às da MEO, ou seja garantir, na medida do possível, a equivalência de acesso.

Estas propostas são, no entender da MEO, as oportunidades de melhoria operacional e financeiramente exequíveis de introduzir nas ofertas ORAC e ORAP, e visam essencialmente:

- Facilitar o acesso à informação de ocupação de condutas e de traçado em postes;
- Integrar, simplificar e otimizar os procedimentos operacionais;
- Reduzir os prazos até às Beneficiárias poderem iniciar a instalação requerida;
- Reduzir e tornar mais previsíveis os prazos e os custos dos acompanhamentos técnicos.

Em contrapartida, e considerando que a simplificação do acesso pelas Beneficiárias resultante destas propostas potencia os casos de incumprimento das regras definidas nas Ofertas (que já são atualmente elevados), a MEO considera que as alterações propostas apenas podem ser adotadas caso simultaneamente seja definido um conjunto de penalidades a aplicar às Beneficiárias em caso de incumprimento das condições de oferta.

Nas secções seguintes apresenta-se os detalhes das propostas de alteração às ofertas, bem como uma análise das mesmas à luz da equivalência de acesso e os respetivos impactos económicos.

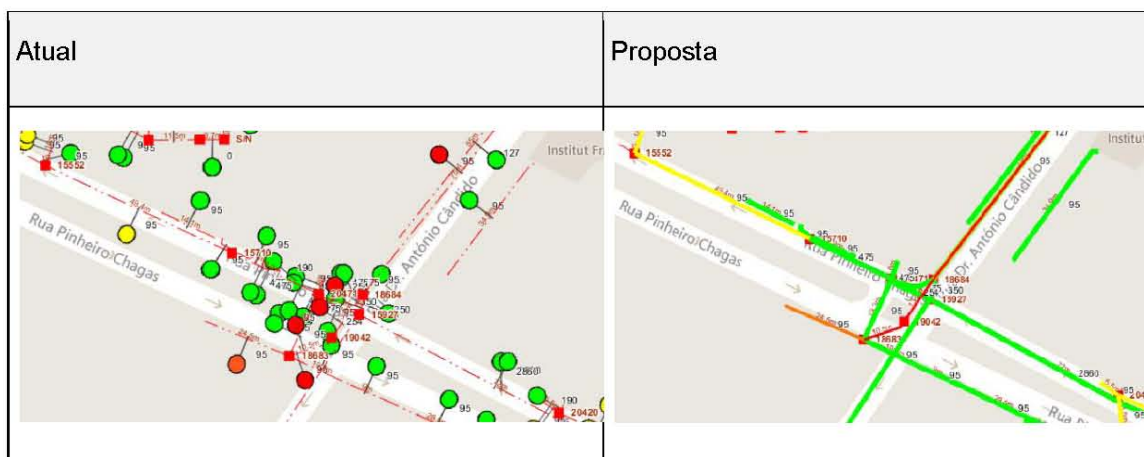
2. ORAC

2.1. Serviço de Informação via Extranet

Atualmente, a informação de ocupação de troços de condutas (semáforos) na Extranet ORAC só está disponível num subconjunto de 496 Áreas de Central (AC) correspondente a 85% das infraestruturas ORAC, permitindo às Beneficiárias a colocação de Pedidos de Acesso e Instalação diretos (sem necessidade de Pedido de Análise de Viabilidade prévio). Nas restantes AC, as Beneficiárias têm de efetuar Pedidos de Análise de Viabilidade previamente à colocação de Pedidos de Acesso e Instalação.

A proposta de alteração da ORAC a este respeito consiste em alargar a informação de ocupação de troços de condutas (semáforos) na Extranet ORAC a todo o território nacional, passando a permitir às Beneficiárias a colocação de Pedidos de Acesso e Instalação diretos (sem necessidade de Pedido de Análise de Viabilidade prévio) para todos os concelhos contratados pela Beneficiária.

No contexto das propostas de alargamento da informação de ocupações e tendo por objetivo evitar a degradação do desempenho do serviço Extranet prestado às Beneficiárias, propõe-se, adicionalmente, substituir a atual representação dos níveis de ocupação (código de cores) nos “semáforos” pelo mapeamento integral desses níveis diretamente nos troços de condutas, conforme ilustrado na figura seguinte.



O prazo máximo de disponibilização dos ficheiros PDF com plantas será mantido para todos os pedidos de informação e corresponderá a 1 dia útil.

2.1.1. Equivalência de acesso

Atualmente, considera-se que o acesso à informação das infraestruturas da ORAC já cumpre o princípio de equivalência de input para 85% das infraestruturas ORAC. Com a informação da taxa de ocupação (semáforos) nas Zonas “C”, o acesso a esta informação é equivalente ao da própria MEO, sendo a aplicação de base que contém esta informação a mesma para as Beneficiárias e para a MEO.

A proposta da MEO de alargamento da informação de ocupação na Extranet ORAC a todo o território, assegura, assim, a implementação do princípio de equivalência de input para toda a componente de serviço de informação da ORAC.

[IIC]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[FIC]

2.2. Análise de Viabilidade e Pedidos de Acesso e Instalação

Com a proposta da MEO de disponibilização da informação de ocupação em todos os troços de condutas abrangidos pela ORAC, as Beneficiárias poderão passar a colocar, para a totalidade das infraestruturas da ORAC, Pedidos de Acesso e Instalação diretos (sem necessidade de Pedido de Análise de Viabilidade prévio), resultando na redução dos prazos, desde a colocação do pedido até ao momento em que as Beneficiárias podem dar início à instalação dos seus cabos, bem como dos custos envolvidos nos pedidos de análise de viabilidade.

Atualmente, nas Zonas “NC”, o tempo total previsto na oferta, desde o início do processo até ao início dos trabalhos de instalação, corresponde a cerca de 20 dias lineares (soma de (i) 10 dias lineares para obter a resposta ao Pedido de Análise de Viabilidade com (ii) 7 dias úteis correspondente à antecedência mínima relativamente à data de início da instalação). Com a proposta da MEO, esse período reduz-se, de forma substancial, para **7 dias úteis**.

Em complemento, e por forma a tornar mais previsível o montante de custos suportados pelas Beneficiárias associados a acompanhamento dos trabalhos pelos técnicos da MEO, esta empresa está disponível para rever as condições aplicáveis a este serviço, designadamente passando a aplicar um valor fixo (a definir) por pedido objeto de acompanhamento (e que resulte numa redução potencial dos montantes faturados pelos acompanhamentos).

Adicionalmente, em caso de inviabilidade de um terminado troço de condutas e havendo disponibilidade de recursos de fibra escura da MEO no troço em questão, esta empresa disponibilizará a sua oferta comercial de acesso a fibra escura, conforme detalhado no capítulo 5 deste documento.

Tendo por objetivo avaliar a equivalência de acesso, na vertente de EdO – Equivalência de Output, a MEO propõe-se equacionar a viabilidade de desenvolver, tão breve quanto possível, um KPI de medição e monitorização do tempo associado ao início do acesso e instalação pelos técnicos da MEO (ou seja, do tempo que decorre desde o momento em que a MEO termina um projeto de acesso e utilização de infraestruturas passivas para instalação de cabos até ao momento em que a equipa da MEO inicia essa instalação – processo equiparado ao pedido de acesso e instalação da ORAC).

2.2.1. Equivalência de acesso

A proposta de alargar a informação de ocupações à totalidade do território nacional nas Zonas “NC” permite reduzir de forma substancial o período até ao início da instalação pela Beneficiária, de cerca de 20 dias lineares para 7 dias úteis, traduzindo-se numa aproximação significativa aos prazos dos processos internos da MEO e tornando-os equiparáveis ao nível do modelo de equivalência de output.

[IIC]

[REDACTED]

[FIC]

2.3. Intervenções

No processo atual a Beneficiária efetua um pedido de intervenção junto da MEO e tem que aguardar pela confirmação desta, com a indicação de se o pedido vai ou não ter Acompanhamento, antes de poder iniciar a intervenção. No serviço de intervenção existem dois tipos de pedidos, Programado e Não Programado, com prazos de resposta diferentes.

A proposta da MEO consiste em suprimir a necessidade de colocação de um pedido formal de intervenção, bastando que a Beneficiária notifique a MEO com a antecedência mínima de 1 hora linear face à hora da intervenção, não havendo necessidade de esperar pela resposta da MEO. Não havendo pedido formal, deixa também de existir o conceito de Programado e Não Programado.

Mantém-se naturalmente as regras atuais no que respeita ao tipo de alterações possíveis, designadamente não é possível efetuar qualquer alteração que careça de análise de viabilidade. Qualquer alteração deverá manter ou decrescer os níveis de ocupação e nunca aumentá-los.

Mantém-se também a necessidade do envio de cadastro quando existir alteração da configuração de cabos e equipamentos. A MEO reserva-se sempre o direito de acompanhar as intervenções [IIC] [REDACTED]
[FIC].

A proposta da MEO de evolução da componente de serviço das intervenções terá como benefício para as Beneficiárias, por um lado, a redução do tempo para início das intervenções e, por outro lado, a redução e maior previsibilidade dos custos associados a

acompanhamentos, nomeadamente através da definição de preços independentes do número de horas de acompanhamento.

2.3.1. Equivalência de acesso

Com estas alterações o acesso pelas Beneficiárias às infraestruturas da ORAC para efeitos de intervenções fica em tudo equivalente ao da MEO.

[IIC]



[FIC]

3. ORAP

3.1. Serviço de Informação

No processo atual, os pedidos de informação são efetuados por e-mail com recurso a um formulário. A disponibilidade das plantas é garantida no prazo máximo de 10 dias úteis.

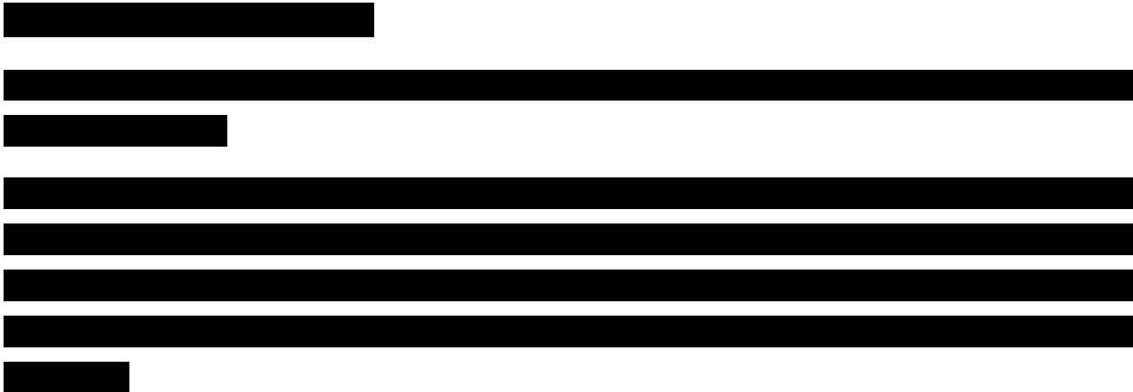
Com o objetivo facilitar o acesso à informação de traçados de postes, a proposta da MEO consiste em desenvolver e disponibilizar uma nova funcionalidade na Extranet que permitirá o acesso à informação de traçado de postes no modelo equivalente ao da ORAC, permitindo substituir o atual serviço de informação.

A disponibilização dos ficheiros PDF com as plantas passaria a ser garantida no mesmo prazo máximo da ORAC, isto é, 1 dia útil.

3.1.1. Análise em termos de equivalência de acesso

Da mesma forma que na ORAC, a proposta de inclusão da informação dos traçados de postes na Extranet permite fazer equivaler os processos disponibilizados às Beneficiárias aos processos internos da MEO.

[IIC]



[FIC]

3.2. Análise de Viabilidade, Ocupação e Cadastro

O processo atual tem subjacente a colocação pela Beneficiária de três pedidos distintos, cada um com o seu formulário e com o seu prazo de resposta.

Na análise de viabilidade apenas estão previstas as adequações incluídas na Oferta, não estando garantida a viabilidade do traçado pedido, o que, conjugado com o facto de bastar existir um troço inviável para que todo o pedido seja inviável, resulta num elevado número de pedidos inviáveis.

O objetivo principal das propostas que a seguir se apresentam centra-se na simplificação de processos, redução dos prazos e principalmente na garantia da viabilidade de instalação.

No novo processo proposto os pedidos de Viabilidade, Ocupação e Cadastro são substituídos por um único pedido - Pedido de **Acesso e Instalação** - com um único formulário, simplificando-se consideravelmente o número de iterações entre a MEO e as Beneficiárias, e reduzindo-se também o número de validações necessárias.

No novo Pedido de Acesso e Instalação a Beneficiária pode optar por duas soluções diferentes para a fase de viabilidade, **Normal** e **Instalação Garantida**.

- **Normal** - a fase de viabilidade do novo pedido com opção Normal funcionará nos moldes do atual pedido de viabilidade, em que apenas estão previstas as adequações incluídas na oferta, não estando garantida a viabilidade do traçado pedido.

O prazo máximo de resposta para esta fase será de 15 dias úteis em vez dos atuais 30 dias úteis associados ao pedido de viabilidade.

- **Instalação Garantida** - nova opção que garante a exequibilidade da instalação, salvo em situações de (i) pedidos não razoáveis, (ii) impedimentos de terceiros e (iii) força maior. A resposta à fase de viabilidade mantém os prazos máximos de resposta do atual pedido de viabilidade, 30 dias úteis desde a data de receção do pedido na MEO, dado que nesta fase a MEO efetuará os trabalhos necessários para garantir a

viabilidade total do pedido, nomeadamente as adaptações em postes que se mostrem necessárias.

Para agendar o início da instalação (após pedido Normal viável ou nos pedidos de Instalação Garantida) a Beneficiária deve enviar apenas uma notificação com uma antecedência mínima de 3 dias úteis e máxima de 5 dias úteis (sendo que atualmente esse prazo é de 7 dias úteis).

Deste modo, reduzem-se substancialmente os prazos máximos entre o início do processo, pedido de plantas, e o início da instalação, como se pode verificar na tabela seguinte:

Prazos dos processos ORAP	Informação	Viabilidade	Instalação	Total
Atual	10 du	30 du	7 du	47 du
Novo - Normal	1 du	15 du	3 du	18 du
Novo - Garantido	1 du	30 du	3 du	33 du

Verifica-se que, mesmo com a nova funcionalidade, em que se garante a viabilidade da instalação, o tempo desde a colocação do pedido de informação até que se inicia a instalação será substancialmente reduzido em relação ao processo atual, propondo-se ainda uma redução para menos de metade do tempo nas situações de novos pedidos de Instalação Normal.

Na fase de cadastro, a Beneficiária, após conclusão da instalação, notifica a MEO indicando apenas se a instalação foi concretizada e em que data.

Em complemento, e por forma a tornar mais previsível o montante de custos suportados pelas Beneficiárias associados a acompanhamento dos trabalhos pelos técnicos da MEO, esta empresa está disponível para rever as condições aplicáveis a este serviço, designadamente passando a aplicar um valor fixo (a definir) por pedido com acompanhamento (e que resulte numa redução potencial dos montantes faturados por pedido).

Adicionalmente, em caso de inviabilidade de um terminado troço de postes e havendo disponibilidade de recursos de fibra escura da MEO no troço em questão, a MEO disponibilizará a sua oferta comercial de acesso a fibra escura, conforme detalhado no capítulo 5 deste documento.

Tendo por objetivo avaliar a equivalência de acesso, na vertente de EdO – Equivalência de Output, a MEO propõe-se equacionar a viabilidade de desenvolver, tão breve quanto possível, um KPI de medição e monitorização do tempo associado ao início do acesso e instalação pelos técnicos da MEO (ou seja, do tempo que decorre desde o momento em que a MEO termina um projeto de acesso e utilização de infraestruturas passivas para instalação de cabos até ao

momento em que a equipa da MEO inicia essa instalação – processo equiparado ao pedido de acesso e instalação da ORAP).

3.2.1. Equivalência de acesso

Esta proposta da MEO permitirá reduzir de forma substancial o período desde a colocação do pedido até ao momento em que as Beneficiárias podem dar início à instalação dos seus cabos, traduzindo-se numa aproximação significativa aos prazos e processos internos da MEO e tornando-os equiparáveis ao nível do modelo de equivalência de output.

[IIC]

[REDACTED]

[FIC]

3.3. Instalação de Drop de Cliente

O processo atualmente referido na ORAP para a instalação do Drop de Cliente não estava suficientemente detalhado e estava incorretamente enquadrado no âmbito das intervenções (programadas) quando, de facto, se trata de uma instalação, pelo que recentemente foi efetuada uma proposta de alteração para adequar os procedimentos deste serviço, sem prejudicar a rapidez com que as Beneficiárias conseguem iniciar a instalação do Drop de Cliente.

Propomos integrar esse procedimento na ORAP, sendo que desde logo importa clarificar o conceito de Drop, limitando-o a um número máximo de 5 fixações e apenas em infraestrutura ORAP, o que nos parece serem requisitos naturais.

Em termos de processo propriamente dito, a Beneficiária enviará um e-mail para uma equipa com uma visão mais alargada de possíveis constrangimentos na instalação do Drop de Cliente. O horário de atendimento é das 9:00 às 18:00 nos dias úteis, sendo que pedidos recebidos fora deste período assumem como data de receção as 9:00h do dia útil seguinte.

Considerando a utilização cada vez mais frequente de fibra ótica, a instalação do Drop pode incluir vários postes e, uma vez que não é efetuado previamente qualquer pedido de análise de viabilidade, é fundamental garantir a possibilidade de acompanhamento pela MEO, pelo que o período que medeia entre a data/hora de receção do pedido na MEO e a data/hora pretendida para o início dos trabalhos de instalação não pode ser inferior a 6 horas úteis nem superior a 24 horas úteis.

Com o acompanhamento ficaria também acautelada a possibilidade de serem efetuadas as adequações atualmente previstas na oferta.

Estas alterações garantem um tratamento mais adequado a uma instalação, evitando alguns problemas que temos vindo a detetar criados pelo aumento substancial de pedidos de instalação de Drop de Cliente recebidos no último ano.

3.3.1. Equivalência de acesso

No que diz respeito ao processo de instalação de Drop de Cliente, considera-se que existe atualmente uma equivalência de output, sendo que as alterações propostas sistematizam e agilizam os processos, sem impacte a este nível.

3.4. Intervenções

As intervenções na ORAP seguem o mesmo processo da ORAC, com prazos máximos de agendamento em horas úteis, 12 horas úteis para as intervenções Não Programadas e de 24 horas úteis para intervenções Programadas.

A MEO propõe a este respeito aplicar exatamente o mesmo processo acima proposto para a ORAC, ou seja, prever apenas uma notificação com uma antecedência curta, não existindo distinção entre pedidos Programados e Não Programados. A MEO reserva-se sempre no direito de acompanhar as intervenções [IIC] [REDACTED] [REDACTED] [FIC].

A proposta da MEO de evolução da componente de serviço das intervenções terá como benefício para as Beneficiárias, por um lado, a redução do tempo para início das intervenções e, por outro lado, a redução e maior previsibilidade dos custos associados a acompanhamentos, nomeadamente através da definição de preços independentes do número de horas de acompanhamento.

3.4.1. Análise em termos de equivalência de acesso

Com estas alterações o acesso pelas Beneficiárias às infraestruturas da ORAP para efeitos de intervenções fica em tudo equivalente ao da MEO.

[IIC]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[FIC]

4. Incumprimentos e penalidades

Com estes novos procedimentos garante-se às Beneficiárias bastante mais flexibilidade e autonomia. Por outro lado, a MEO reduzirá os acompanhamentos de instalações e intervenções. Estas alterações têm que ser acompanhadas por uma maior responsabilização das Beneficiárias pelo cumprimento das condições das ofertas.

Assim, a MEO propõe o estabelecimento de um conjunto tipificado de penalizações por incumprimento das condições previstas na ORAC e ORAP, nomeadamente, para abranger as seguintes ocorrências:

- Ocupação indevida/sem pedido válido
- Remoção/tentativa de ocupação sem pedido válido
- Não comparência na data/hora acordada (ORAC) ou instalação sem informação ao técnico MEO indicado para acompanhamento (ORAP)
- Danos na rede da MEO
- Ausência de cartão de credenciação ORAC e ORAP
- Incumprimento do ponto 3.9. da ORAC (licenças para operar na via pública)
- Atraso na entrega de cadastro (instalação de cabos, intervenções, desvios de traçados e remoções)
- Instalação e/ou utilização de cabos, equipamentos e acessórios de fixação não validados pela MEO

As penalidades a aplicar devem ser totalmente dissuasoras de comportamentos que não respeitem as regras definidas, pelo que os respetivos valores têm que ser relevantes.

5. Oferta de Fibra Escura para os casos de inviabilidade

Para os casos de inviabilidade técnica de troços de condutas e postes no âmbito da ORAC e ORAP e havendo disponibilidade de fibra ótica da MEO nos troços em questão, a MEO propõe-se disponibilizar de forma proativa às Beneficiárias interessadas, a sua oferta de Fibra Escura comercial com preços e SLA definidos, mediante a assinatura de contrato.

Havendo disponibilidade de recursos de fibra no troço inviável, a disponibilização do serviço de fibra escura será efetuado entre os pontos de flexibilidade mais próximos em que terminam os extremos do cabo de fibra ótica envolvido e destes até aos pontos indicados pela Beneficiária.

Atendendo à reduzida procura esperada para a oferta de fibra escura disponibilizada em casos de inviabilidade técnica, a MEO considera que não se justifica os custos de desenvolvimento de mais uma oferta de referência, tanto mais quanto já dispõe de uma oferta comercial de fibra escura que poderá ser utilizada de forma eficiente para o efeito.